



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

**LUANA BRAMBATTI SIMIONATO**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA MOTIVADA PELA DECLARAÇÃO INCOMPLETA DO  
COLABORADOR**

**PORTO ALEGRE  
2021**

**LUANA BRAMBATTI SIMIONATO**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA MOTIVADA PELA DECLARAÇÃO INCOMPLETA DO  
COLABORADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. André Machado Maya.

**PORTO ALEGRE  
2021**

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**DIRETORIA**  
Gilberto Thums – Diretor da Faculdade  
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de  
Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Brambatti Simionato, Luana

As consequências da rescisão do acordo de colaboração premiada motivada pela declaração incompleta do colaborador / Luana Brambatti Simionato. -- Porto Alegre 2021.

78 f.

Orientador: André Machado Maya.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Justiça Negocial. 2. Colaboração Premiada. 3. Omissão. 4. Lacuna Normativa. 5. Rescisão Parcial. I. Machado Maya, André, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento  
Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares  
Porto Alegre - RS- CEP 90010-350  
Fone/Fax (51) 3027-6565  
e-mail: [fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)  
home-page: [www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

**LUANA BRAMBATTI SIMIONATO**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA MOTIVADA PELA DECLARAÇÃO INCOMPLETA DO  
COLABORADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 13 de julho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. André Machado Maya (Orientador)  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Thaís Teixeira Rodrigues  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

---

Prof. Me. Rodrigo da Silva Brandalise  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Maria e Marcelo, pela compreensão nos momentos de ausência e por terem sido minha força nos momentos de dificuldades. Vocês são minha base. Amo vocês, do fundo do meu coração.

Sou grata aos meus tios, Catilene e Fabiano, por serem meus exemplos, sempre me incentivando e auxiliando na busca pelos meus sonhos. Sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus amigos por todo o companheirismo e diálogos de conforto nos momentos de angústia ao longo da graduação. Vocês são fundamentais.

Ao meu orientador, André Machado Maya, pela ajuda na elaboração deste trabalho e por todo o conhecimento compartilhado.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva verificar a possibilidade da rescisão parcial do acordo de colaboração premiada, na hipótese de violação parcial do dever de o colaborador expor todo seu conhecimento sobre o fato delituoso investigado. Estuda-se a necessidade de novas formas de resposta penal para adaptação do processo à sociedade contemporânea como forma de combate à morosidade do sistema tradicional. Para tanto, apresenta-se a justiça criminal negocial contemporânea, instituto que busca o consenso entre as partes e seus mecanismos, dentre eles o da barganha, da colaboração premiada, da transação penal, da suspensão condicional do processo, do acordo de leniência e do acordo de não persecução penal. Analisa-se o mecanismo da colaboração premiada, espécie do gênero justiça negocial, trazendo sua definição, natureza material e processual, requisitos à concessão do benefício e necessidade de renúncia do direito ao silêncio e dever de declarar toda a verdade sobre os fatos. Verifica-se também a previsão de rescisão ao acordo inserida pela Lei nº 13.964/19, segundo a qual o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração, bem como se estuda a lacuna normativa quanto ao procedimento a ser seguido na delação premiada, em especial em casos de omissão parcial. Por fim, analisa-se a possibilidade de aplicar a rescisão parcial aos casos em que o colaborador violar o dever de expor todo o conhecimento sobre os fatos, aplicando-se os benefícios proporcionais aos termos do acordo que foram cumpridos, designando também audiência de instrução para oitiva do colaborador, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao método, utiliza-se a pesquisa aplicada por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada na análise bibliográfica, em especial de doutrina e artigos científicos, mas abarcando também jurisprudência, normas constitucionais e legislação infraconstitucional. Conclui-se que, caso o colaborador tenha prestado informações incompletas, mas a colaboração tenha sido útil ao processo e tenha cumprido com o interesse social proposto, deverá ser aplicada a rescisão parcial do acordo, com a concessão dos benefícios nos limites da colaboração prestada.

**Palavras-chave:** Justiça negocial. Colaboração premiada. Omissão. Lacuna normativa. Rescisão parcial.

## ABSTRACT

This study aims to verify the possibility of partially terminating a plea-bargaining agreement in case of a partial violation of the informer's duty to expose all their knowledge about the investigated criminal act. The need for new criminal law resources to adapt the process to contemporary society is studied as a way to combat the slowness of the traditional system. It analyzes contemporary negotiated criminal justice, an institute that seeks consensus between the parties. Next, it analyzes the plea-bargaining mechanism – a type of negotiated criminal justice –, discussing its definition, nature, requirements for granting the benefit, need to renounce the right to silence, and duty to declare the whole truth about the facts. Additionally, the study verifies the provision for terminating the agreement created by Law N° 13,964/19's determination that the agreement may be terminated in case of intentional omission about facts included in the scope of the plea and the normative gap regarding the procedure to be adopted in cases of partial omission. Finally, it analyzes the possibility of applying partial termination to instances in which the informer violates their duty to expose all knowledge about the facts, with application of benefits in a manner proportional to the terms fulfilled. As for the method, the study uses applied research by means of the deductive method, with a qualitative approach based on bibliographic analysis, especially of legal doctrine and scientific articles but also encompassing jurisprudence, constitutional norms, and infra-constitutional legislation. It concludes that, if the informer has provided incomplete information but collaborated helpfully with the investigation and fulfilled the proposed social interest, then the partial termination of the agreement should be applied to his or her case, granting the benefits within the limits of the collaboration.

**Keywords:** Negotiated justice. Plea bargaining. Omission. Normative gap. Partial Termination.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A JUSTIÇA NEGOCIAL COMO REALIDADE.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A NECESSIDADE DE NOVAS FORMAS DE RESPOSTA PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 OS MECANISMOS DE JUSTIÇA NEGOCIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>3 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO ESPÉCIE DO GÊNERO JUSTIÇA NEGOCIAL .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3 A RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E O DEVER DE DECLARAR A VERDADE DE MANEIRA COMPLETA .....</b>	<b>48</b>
<b>4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR A VERDADE .....</b>	<b>53</b>
<b>4.1 A PREVISÃO DE RESCISÃO INSERIDA PELA LEI N. 13.964/19 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LACUNA NORMATIVA QUANTO À OMISSÃO PARCIAL.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL DO ACORDO .....</b>	<b>62</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento no número de processos criminais e o rápido desenvolvimento da sociedade causaram uma crise no sistema processual penal tradicional, tendo em vista a sua lentidão em se desenvolver e apresentar respostas. Com base nisso, a justiça negocial foi introduzida no ordenamento jurídico, tendo como objetivo a busca pela celeridade por meio da participação do investigado em um processo com menos burocracias e mais diálogo em seu decorrer.

A colaboração premiada é um mecanismo da justiça negocial que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no final da década de 80. Trata-se de um acordo em que se busca a cooperação do réu –que deixa sua posição de defesa – em troca de benefícios.

Entretanto, esse instituto possui pouca previsão normativa quanto ao procedimento a ser adotado, em especial nos casos de rescisão do acordo. Com o advento da Lei nº 13.964/19<sup>1</sup>, por meio da qual o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração, surgiu o questionamento: a rescisão parcial do acordo de colaboração premiada na hipótese de violação parcial do dever de expor todo o conhecimento sobre o fato delituoso investigado é possível?

A presente pesquisa busca analisar a justiça criminal negocial contemporânea a fim de compreender o mecanismo da colaboração parcial, para que seja possível verificar quais as consequências possíveis a serem aplicadas ao delator que viola parcialmente o dever de expor todo o conhecimento sobre o fato delituoso e a possibilidade de rescisão parcial do acordo. O método adotado será o da pesquisa aplicada por meio do método dedutivo, tendo em vista a busca pela análise da possibilidade da rescisão parcial do acordo de colaboração premiada como forma de solução à violação do dever de expor todo o conhecimento sobre o fato delituoso. Ademais, a abordagem será qualitativa, uma vez que se busca apresentar o fenômeno da colaboração premiada enquanto justiça criminal negocial, bem como compreender as consequências da rescisão do acordo para o colaborador. A pesquisa será realizada por meio de análise bibliográfica, em

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

especial de doutrina e artigos científicos publicados acerca do tema, abrangendo também jurisprudência, normas constitucionais e legislação infraconstitucional.

Para a compreensão do tema, o segundo capítulo tratará da justiça negocial e da sua necessidade de aplicação na contemporaneidade como forma de resposta à crise do sistema tradicional, bem como os pontos positivos e as críticas ao instituto. Na sequência, serão apresentados os mecanismos de justiça negocial, tais como a barganha, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal.

O terceiro capítulo apresentará a colaboração premiada como sendo uma espécie do gênero justiça negocial, apresentando sua definição e natureza mista (material e processual). Ademais, serão vistos os requisitos de existência e validade, e a necessidade de eficácia da colaboração. Posteriormente, será verificada a necessidade de renúncia ao direito ao silêncio e o dever de declarar a verdade de maneira completa como requisito para a concessão de benefícios, considerando ser a colaboração do investigado a essência do instituto.

Dando seguimento, o quarto capítulo abordará as consequências do descumprimento da obrigação de declarar a verdade perante a previsão da rescisão do acordo inserida pela Lei nº 13.964/19<sup>2</sup> no ordenamento jurídico brasileiro. Será demonstrada a ausência de previsão normativa quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de rescisão do acordo e, em especial, a lacuna normativa quanto à omissão parcial. Por fim, será estudada a possibilidade da rescisão parcial do acordo de colaboração premiada para os casos de violação parcial do dever de expor todo o conhecimento sobre o fato delituoso investigado, a fim de garantir o equilíbrio do acordo.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

## 2 A JUSTIÇA NEGOCIAL COMO REALIDADE

Neste capítulo, analisar-se-á a justiça criminal negocial e sua expansão na atualidade, tendo em vista a constante busca pela celeridade processual. Primeiro, será abordada a necessidade da apresentação de novas formas de resposta penal para adaptação do processo à sociedade contemporânea como forma de combate à morosidade do sistema tradicional. Na sequência, estudar-se-á a justiça negocial e seus mecanismos, buscando verificar o surgimento dos institutos e como buscam a facilitação da persecução penal.

### 2.1 A NECESSIDADE DE NOVAS FORMAS DE RESPOSTA PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

É notório o conhecimento de que o sistema processual penal tradicional enfrenta diversas dificuldades para se adaptar aos avanços da contemporaneidade. Rosimeire Ventura Leite destaca que as maiores dificuldades dos órgãos jurisdicionais são evitar a morosidade e conseguir lidar com o crescente volume de processos. A autora destaca ainda que, em decorrência disso, o sistema penal tem perdido a sua credibilidade<sup>3</sup>.

Em que pese esteja presente há décadas, esse problema tem se tornado um fator preocupante na atualidade, tendo em vista o aumento considerável de reclamações sobre a lentidão e o excesso de burocratizações. Além da sociedade se desenvolver em um ritmo muito mais acelerado e, em consequência, exigir respostas mais rápidas, o número de processos criminais aumentaram, causando congestionamento processual e abarrotamento dos órgãos judiciários<sup>4</sup>.

Além das dificuldades operacionais, como deficiência de atuação, de formalidade e de burocracias, observa-se que a própria estrutura tradicional do processo criminal passou a ser um entrave para o funcionamento do sistema, principalmente quanto ao avanço da pequena criminalidade. Isso ocorre pois o

---

<sup>3</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>4</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 60.

sistema possui amplos mecanismos de defesa e busca a verdade mediante ampla produção probatória, demandando mais tempo do judiciário<sup>5</sup>.

O sentimento de insatisfação não ocorre somente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo problema das mais diversas sociedades industrializadas, nas quais a criminalidade encontrou espaço para se disseminar, reinventar-se e se organizar<sup>6</sup>. Essa crescente demanda provoca a crise da justiça criminal quando não acompanhada de medidas de natureza processual e de modernização dos órgãos encarregados de fazer o controle social, uma vez que não apresenta uma resposta pronta e eficaz à criminalidade<sup>7</sup>.

Portanto, as constantes mudanças no cenário jurídico exigem uma adaptação para que o sistema passe a ser mais rápido, tenha maior eficácia e, desse modo, consiga atender a todas as demandas essenciais para o devido andamento processual. Flávio da Silva Andrade destaca que, no mundo moderno, estruturas e regulações autoritárias e burocratizadas cederam espaço para novas formas de administração e organização social com o objetivo de garantir mais comunicação, participação e flexibilidade para resolver os problemas<sup>8</sup>.

É nesse cenário que a justiça criminal negocial tem se destacado como mecanismo com objetivo de tornar o processo mais célere, buscando legitimidade, eficiência e redução de custos<sup>9</sup>. Ademais, o instituto busca consenso entre o investigado e o órgão acusador, acarretando maior autonomia de vontade entre as partes.

Considerando a fragilidade do Judiciário diante da crise que abala todo o seu funcionamento, é possível observar que o acordo “alivia a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais, possibilitando a aplicação de penas e medidas com

<sup>5</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>6</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>7</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 77.

<sup>8</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 60.

<sup>9</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 60.

considerável economia de tempo para todos os sujeitos envolvidos”<sup>10</sup>, sendo medida possível de aplicação para que o Estado consiga reorganizar e se adaptar às necessidades apresentadas pela sociedade.

Vinicius Gomes de Vasconcelos refere que são inúmeras as propostas de transformação do processo penal fundadas na relativização de direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão das liberdades públicas. O autor destaca que tal fenômeno representa o reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal<sup>11</sup>.

Esse destaque do modelo consensual é resultado de uma série de fatores que se ligam e representam profunda transformação na sociedade e na forma como o processo é visto. Além das questões internas da justiça e do processo penal que motivaram a busca pelo consenso, foi possível verificar ainda um resgate de meios alternativos de resolução de conflitos que buscam atribuir ideias de simplicidade, celeridade e participação ao processo. Isso revela a insuficiência do modelo tradicional e a busca por institutos os quais se adaptem ao pluralismo da sociedade contemporânea<sup>12</sup>.

Giacomolli destaca três patamares básicos para a introdução do consenso no processo penal atual. No âmbito sociológico, a estigmatização do processo, de condenação e do encerramento, bem como da ressocialização mediante o cumprimento voluntário da sanção imposta. Quanto à questão de política criminal, o autor critica a hipertrofia do direito penal, a incapacidade de sancionar todos os comportamentos criminais e o abandono da vítima. Por último, no plano jurídico, refere-se à necessidade de simplificação do procedimento no interesse da justiça

---

<sup>10</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 23.

<sup>12</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

material em contraste com o formalismo legal, e na efetividade da aplicação do direito, tanto no plano material, como no processual<sup>13</sup>.

Nesse sentido, embora os meios alternativos ao procedimento tradicional sejam vistos como uma forma de se evitar o Judiciário, de suma importância é a sua convivência com a justiça estatal, atuando como uma complementação, a fim de se conseguir uma solução adaptada e menos conflituosa<sup>14</sup>. Para tratar desse tema, é essencial compreender e diferenciar os princípios da legalidade, da oportunidade e da obrigatoriedade, tendo em vista que a aplicação de métodos alternativos acarreta mudanças na forma pela qual é aplicada a justiça tradicional.

Primeiramente, evidencia-se que o princípio da legalidade atua como um limitador àqueles que almejam impor o poder punitivo estatal<sup>15</sup>, uma vez que para a caracterização da ocorrência do crime é necessário que a conduta do acusado esteja previamente escrita em lei. Desse modo, o princípio impõe que os autores estatais da justiça criminal tomem decisões em conformidade, seguindo as previsões legais, as imposições e as limitações previstas em lei para a sua atuação<sup>16</sup>.

Do princípio da legalidade deriva a obrigatoriedade ou a necessidade de investigar, acusar, defender, condenar e de executar a condenação<sup>17</sup>. O princípio da obrigatoriedade da ação penal, portanto, determina a persecução de todos os fatos dos quais as autoridades tomem conhecimento e se enquadrem como fatos puníveis segundo o ordenamento jurídico vigente<sup>18</sup>.

Com base nesse princípio, é obrigatória a propositura da ação quando a conduta estiver prevista em lei a fim de verificar a prática da infração penal.

<sup>13</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 76.

<sup>14</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>15</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.40.

<sup>16</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.42.

<sup>17</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 49.

<sup>18</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 42.

Entretanto, sua atuação na persecução é discricionária, uma vez que os sujeitos processuais utilizam as provas de forma a melhor afirmar sua tese em juízo<sup>19</sup>.

O princípio da oportunidade, por sua vez, permite à autoridade pública não oferecer a denúncia ou a suspensão do processo penal com base em critérios utilitários, político-criminais e econômicos, por exemplo. A oportunidade garante a flexibilização da persecução penal com exclusão de alguns fatos relevantes, da formulação ou não da acusação, da qualificação dos fatos, da substituição da pena ou ainda da aplicação de medidas alternativas<sup>20</sup>.

Portanto, observa-se que, embora o princípio da oportunidade não colida necessariamente com o princípio da legalidade, necessário ao estado Democrático, abre exceções à obrigatoriedade<sup>21</sup>, atuando como uma normatização, a qual possibilita certo poder de disponibilidade sobre a espécie de pretensão a ser deduzida, bem como sobre a continuação ou não do processo<sup>22</sup>.

A partir dessa análise, surge a afirmativa de que os instrumentos consensuais se instrumentalizaram por meio dos critérios do princípio da oportunidade. Ou seja: para efetivação desse modelo alternativo, faz-se necessário que o órgão acusador abra uma exceção e deixe de sustentar a persecução penal até seu desfecho habitual<sup>23</sup>.

Nesse sentido, observa-se o surgimento dos meios alternativos em decorrência de um movimento que abrange iniciativas tanto da sociedade como de setores privados com o objetivo de estabelecer outros caminhos de composição dos litígios inerentes às relações cotidianas<sup>24</sup>. Isso porque a justiça penal exige um

<sup>19</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 170.

<sup>20</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 49.

<sup>21</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 44.

<sup>22</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 308.

<sup>23</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.48.

<sup>24</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

tratamento voltado à participação dos cidadãos, o qual seja mais solidário na aceitação da solução dialética, menos hierarquizada, menos formalizada, menos coativa e busque a comunicação com a sociedade e o acusado<sup>25</sup> a fim de reverter a crise do sistema criminal estabelecida.

Desse modo, Europa e América Latina passaram a adotar procedimentos simplificados ou soluções alternativas orientadas pelo consenso, com a finalidade de diminuir as taxas de criminalidade baseando-se na experiência dos modelos norte-americanos<sup>26</sup>. Aliás, apesar do destaque na atualidade, esse modelo de adaptação surgiu nas décadas de 70 e 80 com a crise dos sistemas de justiça processual, considerando o aumento da globalização, da industrialização, do consumo e também do número de delitos, exigindo novas formas de proteção dos bens jurídicos<sup>27</sup>.

Portanto, percebe-se não ser novidade no ordenamento jurídico o instituto do consenso. O que tem ocorrido é um retorno de sua utilização<sup>28</sup>, tendo em vista as dificuldades atuais enfrentadas pelo sistema processual penal.

No universo da ciência jurídica, o termo consenso no sentido de consentimento ou acordo tem relação com o direito civil e comercial. Configura-se como um elemento de formação dos contratos em que as partes envolvidas assumem obrigações, possibilitando a realização de negócios<sup>29</sup>. A introdução dessas ferramentas de consenso na esfera criminal se deu com o surgimento da justiça consensual penal ou justiça negocial, buscando a convergência de vontades entre os litigantes nos termos da lei<sup>30</sup>.

<sup>25</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 77.

<sup>26</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 61

<sup>27</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 61.

<sup>28</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>29</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>30</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 57.



Vinicius Gomes de Vasconcellos define a justiça consensual como sendo o modelo que se pauta pela aceitação da acusação e da defesa a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de defesa, impondo, em regra, encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução; o que caracterizaria, em tese, um benefício ao acusado<sup>31</sup>.

No modelo de justiça em que a persecução se encerra mediante o acordo entre as partes, a solução para o problema é resultado da vontade dos agentes e não de uma imposição do órgão julgador após a análise de fatos e provas, como ocorre no processo penal tradicional<sup>32</sup>. É nesse viés que se destaca a importância do diálogo e das negociações para a concretização e aplicação do instituto, pois tem o propósito de alcançar o entendimento mútuo e a resolução pactuada do conflito<sup>33</sup>. A negociação de sentença criminal surgiu, portanto, como uma forma de exercício dos direitos defensivos e otimização do procedimento<sup>34</sup>.

Em regra, os termos *justiça negociada* e *justiça consensual* são tratados como sinônimos pela doutrina<sup>35</sup>. Há, entretanto, quem faça distinção. Na justiça consensual, o consenso deveria ser construído dentro de uma margem já definida pelo legislador, sem tanto espaço para discussão. Na justiça negocial, por sua vez, as partes teriam mais autonomia de vontade na formulação das propostas e definição do conteúdo, agindo com maior discricionariedade na busca por um acordo que encerrasse o caso<sup>36</sup>.

<sup>31</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 50.

<sup>32</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>33</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 58.

<sup>34</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 29.

<sup>35</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>36</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 58.

A diferença entre as nomenclaturas, portanto, é o grau de autonomia de vontade possuído pelas partes para formular o acordo<sup>37</sup>. De todo modo, tanto a justiça negocial quanto a justiça consensual buscam o acordo entre as partes. Considera-se que a justiça negocial seja uma modalidade da justiça consensual, na qual as partes têm maior autonomia para apresentar suas propostas e chegar ao consenso<sup>38</sup>.

Utiliza-se também o termo *justiça penal premial*, o qual, embora contraditório, traz a ideia de beneficiar o próprio autor. Entretanto, Frederico Valdez Pereira destaca que essa expressão deve ser entendida como um mal menor imposto ao indivíduo, o qual realiza uma contraconduta colaborativa depois de praticar uma ação punível pelo direito penal a fim de diminuir apenas originalmente prevista para o ilícito cometido<sup>39</sup>.

Faz-se essencial delimitar quem são os sujeitos integrantes do acordo. Primeiramente, destaca-se o Ministério Público, órgão acusador, em regra responsável pelo oferecimento da proposta; na sequência, o imputado, o qual presta seu consentimento acompanhado de sua defesa técnica. A autoridade judicial é responsável pelo controle da legalidade e das finalidades do processo penal. Por fim, a vítima não tem um papel ativo, mas seu interesse na reparação do dano é resguardado com frequência<sup>40</sup>.

A justiça consensual se instrumentaliza em duas situações de simplificação de procedimentos: quando o acordo entre as partes resulta no encerramento antecipado do processo ou há a supressão de alguma fase do procedimento, seja devido ao encurtamento do tempo de resposta, investigação prévia ou a produção

---

<sup>37</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>38</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 59.

<sup>39</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 27.

<sup>40</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

probatória durante a instrução<sup>41</sup>. Esse sistema costuma ocorrer na fase preliminar de investigações ou nos momentos iniciais do processo<sup>42</sup>, acarretando a não instauração ou evitação do processo, suspensão do processo ou na terminação antecipada ou abreviada do processo<sup>43</sup>.

Quanto à natureza das sanções penais aplicadas, há mecanismos que autorizam a fixação de pena privativa de liberdade de curta duração e outros que não acarretam prisão, somente pena pecuniária ou pena restritiva de direitos. Ainda, há alguns casos nos quais não há especificamente a aplicação de uma pena, mas tão somente aplicação de medidas ou prestações que devem ser feitas pelo imputado para que a persecução não se inicie ou não tenha prosseguimento<sup>44</sup>.

Conforme visto, o instituto da justiça negocial é um meio que vem sendo muito utilizado para dar maior celeridade ao processo e com isso diminuir a crise do judiciário, sendo um meio abreviado de resolução de conflitos comprometido com a concretização das garantias fundamentais, com a produção das provas sob o crivo da oralidade e tendo como princípio norteador o da busca da verdade, trazendo para a sociedade a aparência de eficácia da justiça<sup>45</sup>.

Entretanto, faz-se essencial não o mostrar como solução para resolver a crise do sistema processual penal, devendo haver um limite em sua aplicação, tendo em vista a renúncia do investigado a algumas garantias fundamentais. O instituto vem recebendo críticas por conta disso.

Primeiramente, há a corrente doutrinária por quem é entendida a necessidade do estabelecimento de um novo processo penal a partir de um devido

---

<sup>41</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 57.

<sup>42</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>43</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p.73.

<sup>44</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>45</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e suas Traduções no Âmbito da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, jul./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 25 jun. 2021.

processo consensual considerando as incongruências com o sistema processual penal tradicional a fim de resguardar as garantias clássicas<sup>46</sup>, as quais seriam violadas pelo instituto do consenso. Garantias básicas ao devido processo legal, direitos como a presunção de inocência, a imposição de pena condicionada à aferição de culpabilidade e à realização de um julgamento são as discussões mais frequentes envolvendo a aplicação do instituto<sup>47</sup>.

A alegação de violação à garantia da presunção de inocência e da não autoincriminação está baseada no fundamento de que os mecanismos de consenso, com as promessas de redução de pena, transformam o processo em uma forma de pressão contra o acusado<sup>48</sup>. Isso acarreta uma distorção na estrutura do processo, deixando de ser desenhado a partir do sistema acusatório, tendo em vista o esvaziamento da carga probatória que deveria recair sobre a acusação, impondo ao próprio acusado o dever de comprovar a acusação, acarretando a ampliação do risco de condenação de inocentes<sup>49</sup>.

Ainda, refere-se à violação ao princípio da ampla defesa, em especial ao contraditório e produção probatória. Com o objetivo de tornar o processo mais célere, a realização do acordo causaria a renúncia inconstitucional dessas indisponíveis garantias<sup>50</sup>. Essencial destacar o objetivo dos direitos e garantias do processo penal de proteger a pessoa acusada da ameaça da persecução penal à sua liberdade. A faculdade do exercício dessas garantias tem por base a autonomia e liberdade do agente para buscar a melhor maneira de reagir ao poder punitivo do Estado, o que pode resultar na concordância com a restrição de determinadas garantias. Essa manifestação, entretanto, deve decorrer de uma manifestação livre e consciente do acusado para os efeitos que serão produzidos no processo<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 41.

<sup>47</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>48</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 96.

<sup>49</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 51.

<sup>50</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 96.

<sup>51</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,

Diante dessas observações, conclui-se que o modelo consensual deve ter critérios compatíveis com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Não é adequado restringir sua aplicação, pois retiraria a autonomia de vontade entre as partes e o poder de disposição<sup>52</sup>. A solução mais eficaz, portanto, seria uma adequação do instituto para que pudesse ser aplicado a fim de amenizar a crise do judiciário e seus efeitos, mas sempre prezando pela realização do acordo que tenha como base a voluntariedade do acusado.

## 2.2 OS MECANISMOS DE JUSTIÇA NEGOCIAL

Dentre os mecanismos de justiça criminal negocial há: a barganha, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal, os quais servem como facilitadores da persecução penal, procurando fazer com que o acusado não resista à acusação e torne o poder punitivo estatal mais célere e menos oneroso<sup>53</sup>.

Primeiramente, quanto ao instituto da barganha, entende-se como um instrumento processual que tem como resultado a renúncia à defesa por meio da aceitação do réu à acusação, geralmente pressupondo sua confissão, em troca de algum benefício negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado<sup>54</sup>. Esse instituto tem como exemplo o *plea bargaining*, modelo estadunidense de referência em termos transacionais<sup>55</sup>, permitindo a aplicação imediata da pena àquele que se declara culpado e renuncia à presunção de inocência, evitando que o trâmite seja longo e complexo<sup>56</sup>.

---

São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>52</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>53</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.25.

<sup>54</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.67.

<sup>55</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 60.

<sup>56</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e suas Traduções no Âmbito da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365,

Segundo Maximo Langer, o *plea bargaining* é um mecanismo processual no qual a acusação e a defesa podem chegar a um acordo para decidir determinado caso que será sujeito à aprovação do tribunal. O autor destaca que o acordo pode se apresentar de diversas formas, sendo a mais comum a declaração de culpa pelo réu a uma ofensa ou a uma série de ofensas. Em troca dessa declaração, o promotor descarta outras acusações e aceita que o réu se declare culpado de um delito menor<sup>57</sup>.

No processo norte-americano, “a declaração de culpabilidade mediante acordo entre acusação e defesa é tida como essencial para o funcionamento do sistema”<sup>58</sup>. Isso porque os procedimentos do júri tornaram-se demasiadamente morosos com o aumento da criminalidade, não sendo eficientes para atender a todas as demandas, elevando as pressões processuais e fazendo com que as autoridades buscassem soluções mais rápidas para a resolução de casos<sup>59</sup>.

Por volta do final do século XIX e início do século XX, principalmente a partir de 1920, os julgamentos do júri tiveram uma redução por conta da expansão do *plea bargaining* no ordenamento norte-americano<sup>60</sup>, tendo o acordo ganhado destaque como forma de solução para o problema enfrentado pelo sistema tradicional. Podem-se destacar três elementos essenciais à barganha: a) renúncia à defesa (o acusado não resistirá à acusação e não apresentará contestação); b) imposição de

---

jul./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>57</sup> LANGER, Maximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, Los Angeles, v. 45, n. 1, dez. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/28201943\\_From\\_Legal\\_Transplants\\_to\\_Legal\\_Translations\\_The\\_Globalization\\_of\\_Plea\\_Bargaining\\_and\\_the\\_Americanization\\_Thesis\\_in\\_Criminal\\_Procedure](https://www.researchgate.net/publication/28201943_From_Legal_Transplants_to_Legal_Translations_The_Globalization_of_Plea_Bargaining_and_the_Americanization_Thesis_in_Criminal_Procedure). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>58</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>59</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 124.

<sup>60</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

uma punição antecipada; e c) esperança do réu em receber algum benefício por seu consentimento ou evitar punição em razão do exercício do seu direito<sup>61</sup>.

A renúncia à defesa ocorre em razão da supressão do procedimento, ou de fases dele, passando imediatamente à aplicação da pena pactuada<sup>62</sup>. Com isso, percebe-se que o acusado renuncia os seus direitos de presunção de inocência, a não autoincriminação, o direito de contrariar as provas apresentadas pela contestação e o direito de produzir provas em seu favor<sup>63</sup>.

Nesse mesmo sentido, como consequência da supressão processual, há uma punição antecipada, na qual o processo não segue seu rito tradicional, devendo o réu abrir mão do julgamento e aceitar a aplicação da pena. É uma forma de proporcionar uma resposta célere e efetiva das transgressões penais, além de estar baseada em um ideal preventivo e possível fortalecimento de normas e dinâmica de ressocialização, por ser orientada pelo consenso<sup>64</sup>.

O réu espera receber algum benefício pelo seu consentimento e contribuição com a persecução penal após a renúncia à defesa e com a punição antecipada<sup>65</sup>. Em regra, o acusado recebe uma redução de pena, sendo essa uma punição mais branda do que a aplicada originalmente, a qual será determinada em cada caso<sup>66</sup>.

Observa-se a barganha como um instituto que acarreta benefícios a todos os envolvidos no processo, ou seja, “as partes fazem concessões para obter vantagens mútuas, com a redução da incerteza e dos riscos do julgamento”<sup>67</sup>. Com isso, é possível perceber, em alguns casos, a escolha do réu pela realização do acordo em

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 67-68.

<sup>62</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 68.

<sup>63</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p.127.

<sup>64</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e suas Traduções no Âmbito da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, jul./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>65</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed., 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p.69.

<sup>66</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 18.

<sup>67</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.79.

vez de um julgamento, uma vez que não é possível precisar como e quando ele irá acabar<sup>68</sup>. O Estado, por sua vez, se beneficia economicamente, pois o acordo causa uma redução de gastos, além de aliviar a carga de julgamentos a serem realizados<sup>69</sup>.

Essa expansão do instituto da barganha demonstrou, portanto, que “tal mecanismo não seria só um mal necessário, mas sim um instrumento desejável para otimizar a persecução penal com o menor dispêndio de recursos estatais”<sup>70</sup>. Outrossim, esse mecanismo ainda sofre inúmeras críticas, principalmente pelo fato de o investigado ter direitos essenciais afastados e pela ausência de uma regulamentação, necessitando ser aprimorado.

O instituto da colaboração premiada, objeto de maior análise nos capítulos seguintes, pode ser definido como um acordo realizado entre o órgão acusador e a defesa, buscando o esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, tendo por objetivo facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador<sup>71</sup>. Esse mecanismo permite o enfrentamento de novas formas de criminalidade, buscando uma persecução penal mais eficiente e uma melhora do material probatório produzido<sup>72</sup>.

Quanto à utilização do termo *delação premiada* ou *colaboração premiada*, há diversas discussões. “Delação” não está expresso em nenhum texto normativo sobre a concessão do benefício. Inclusive, no texto da Lei nº 12.850/2013<sup>73</sup>, o legislador optou por utilizar o termo “colaboração”. Entretanto, a terminologia “delação premiada” obteve maior protagonismo, tanto pela doutrina e jurisprudência, como

<sup>68</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.63/67.

<sup>69</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 267f. (Tese de doutorado) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011110813/publico/Rosimeire\\_Texto\\_versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf).

<sup>70</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.82.

<sup>71</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 64.

<sup>72</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**. Vol. 4, 2013, P. 01 – 38. Disponível em: [file:///C:/Users/ALL-IN-ONE/Downloads/2013\\_Direito\\_Publico\\_Andrey\\_delacao\\_premiada.pdf](file:///C:/Users/ALL-IN-ONE/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada.pdf).

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.



popularmente sendo utilizado pela mídia para tratar do tema<sup>74</sup>. Em decorrência disso, no presente trabalho, ambas as expressões serão utilizadas como sinônimos.

O acordo de colaboração premiada foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, com o objetivo de facilitar a persecução penal por meio da confissão do acusado e indicação de outros elementos probatórios, de modo a colaborar com a acusação, tornando o procedimento mais célere<sup>75</sup>. Diferente dos institutos introduzidos pela Lei nº 9.099/95<sup>76</sup> – os quais serão abordados ao longo deste trabalho –, direcionados a infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, a colaboração premiada expandiu sua incidência para delitos mais graves, permitindo, inclusive, a imposição de sanções penais privativas de liberdade<sup>77</sup>.

Como é possível perceber, tanto o instituto da colaboração premiada como o da barganha buscam o consenso por meio da confissão do acusado em troca de algum benefício. Entretanto, é essencial destacar que possuem diferenças.

Primeiramente, enquanto na barganha o reconhecimento da culpabilidade pelo investigado/réu visa a sua própria sanção penal, na delação premiada a principal função é a incriminação de terceiros (embora a condenação do investigado seja consequência lógica de sua confissão)<sup>78</sup>. Nos crimes envolvendo organizações criminosas complexas, por exemplo, em que há diversas provas ocultas, a colaboração de um integrante da própria organização é a estratégia investigativa mais facilitada disponível aos órgãos<sup>79</sup>.

Ainda, na colaboração premiada é necessária uma análise da confissão do investigado associada aos demais elementos probatórios, a confissão por si só não ensejando um juízo condenatório, sendo essencial o acréscimo de outras

<sup>74</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p.22.

<sup>75</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 31.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 20 nov. 2020.

<sup>77</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 31.

<sup>78</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 116.

<sup>79</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 18.

informações que ajudem a formar o convencimento do juiz<sup>80</sup>. O artigo 4º, § 16º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013<sup>81</sup> determina que nenhuma sentença será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador<sup>82</sup>. Na barganha, por sua vez, a conformidade do acusado já permite a sanção penal com a supressão do transcorrer normal do processo<sup>83</sup>.

Além da colaboração premiada, foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro um instituto coirmão denominado acordo de leniência. Esses mecanismos possuem algumas semelhanças, já que ambos buscam um acordo para colaboração do agente em troca de benefícios.

O acordo de leniência foi introduzido no Brasil pela Lei nº 8.884/1194<sup>84</sup> e foi consolidado na legislação do Sistema de Defesa da Concorrência após sucessivas previsões em medidas provisórias (Lei nº 12.529/2011)<sup>85</sup>. Ele surgiu como mecanismo de controle de práticas antitruste e, algum tempo depois, passou a ser também instrumento de investigação de atos de corrupção. O primeiro acordo de Leniência celebrado no Brasil foi em 2003, sendo um caso de cartel ocorrido no Rio Grande do Sul com o objetivo de fraudar procedimentos licitatórios<sup>86</sup>.

---

<sup>80</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 195.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>82</sup> § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] III –sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>83</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 27.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>85</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 112-113.

<sup>86</sup> SALES, Marlon Roberth Sales; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>. Acesso em: 07 set. 2021.

Segundo Maíra Beauchamp Salomi, o acordo de leniência é um instrumento de política criminal que busca a ampliação dos poderes de investigação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do Sistema Brasileiro de Defesa de concorrência, tendo como objetivo permitir a colaboração do agente infrator por meio da utilização do direito premial<sup>87</sup>. O acordo poderá ser celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, autoras de infrações contra a ordem econômica, e a União, por intermédio da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>88</sup>. Seu objetivo é detectar colusões por meio do recebimento de informações por um dos coautores do ilícito, e esse, por sua vez, recebe benefícios em troca das informações e das evidências que irão auxiliar na condenação dos demais responsáveis<sup>89</sup>.

Embora haja semelhanças entre o instituto da colaboração premiada e o do acordo de leniência, eles diferem quanto à legitimidade para atuação. Na colaboração premiada, a legitimação para atuação e proposição é do Ministério Público e, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, também do Delegado de Polícia. No acordo de Leniência, entretanto, os órgãos administrativos do Poder executivo são os legitimados para atuar no polo passivo, sendo eles a Superintendência-Geral do CADE e a Controladoria Geral da União, com possibilidade de atuação da Advocacia-Geral da União e do próprio *parquet*, de modo que gera efeitos na esfera administrativa e penal<sup>90</sup>.

Para a adesão ao programa de leniência é irrelevante a mera alegação da ocorrência de práticas delitivas, sendo essencial o fornecimento de elementos de provas idôneas pelo delator aptos a auxiliar nas investigações. As informações devem ser inéditas a fim de assegurar o objetivo do programa: a descoberta de

---

<sup>87</sup> SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. Orientador: Eduardo Reale Ferrari. 293f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O\\_acordo\\_de\\_lenienciac\\_e\\_seus\\_reflexos\\_penais\\_Maira\\_Beduchamp\\_Salomi.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O_acordo_de_lenienciac_e_seus_reflexos_penais_Maira_Beduchamp_Salomi.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>88</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 308.

<sup>89</sup> GOMES JUNIOR, Lúcio Alberto. **A delação premiada na defesa da concorrência: perspectivas para a política brasileira de leniência no combate a cartéis**. Orientador: Everton das Neves Gonçalves. 2013. 91f. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/105851/LUCIO%20ALBERTO%20GOMES%20JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>90</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 309.

dados os quais dificilmente seriam obtidos sem a colaboração do agente<sup>91</sup>. Ainda, além de auxiliar na identificação dos demais coautores, a pessoa jurídica deve cessar completamente seu envolvimento com a infração investigada, a partir da data de propositura do acordo, bem como deve admitir a sua participação no ilícito e cooperar plenamente e permanentemente com as investigações<sup>92</sup>.

Dando seguimento aos institutos de Justiça negocial, a Lei nº 9.009/1995<sup>93</sup> regulamentou os procedimentos alternativos, introduzindo os Juizados Especiais Criminais, já impostos pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>94</sup>. Buscando dar maior eficiência aos julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo (pena de até dois anos), foram introduzidos os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo<sup>95</sup>.

Quanto à composição civil dos danos, essencial esclarecer que, conforme já referido em uma concepção do princípio da oportunidade, tal instituto não fragiliza o princípio da obrigatoriedade. Ele representa, na verdade, a discricionariedade do acusador privado/vítima, nas ações que dependem de sua atuação (ação penal de iniciativa privada e pública condicionada)<sup>96</sup>.

Esse instituto está previsto nos artigos 72 a 74 da Lei nº 9.099/95<sup>97</sup>, tendo por objetivo a realização de um acordo reparatório entre o ofendido e o autor do fato

<sup>91</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 310.

<sup>92</sup> SALES, Marlon Roberth Sales; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 20 nov. 2020.

<sup>94</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...]. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>95</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28.

<sup>96</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 102.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

na fase pré-processual<sup>98</sup>, ou seja, no primeiro momento da audiência preliminar do procedimento ou, em segunda tentativa, no início da audiência de instrução e julgamento<sup>99</sup>. Desse modo, a finalidade é buscar uma resolução amigável por meio do diálogo, cujo resultado deve atender aos melhores resultados para o ofensor e o ofendido<sup>100</sup>.

Conforme dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.099/95<sup>101</sup>, a conciliação deverá ser conduzida pelo Juiz ou conciliador por esse orientado. A homologação do acordo por sentença irrecorrível, em ação penal de iniciativa privada ou de ação pública à representação, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, extinguindo a punibilidade. Entretanto, quando se tratar de ação penal pública incondicionada, a conciliação cível não causa a extinção da punibilidade, uma vez que a persecução penal independe da vontade da vítima<sup>102</sup>. Em casos de descumprimento do acordo, não poderá a vítima exercer o direito de queixa ou de representação, podendo apenas executar a sentença homologatória nos juizados especiais cíveis ou na justiça comum, conforme o valor estipulado no título executivo<sup>103</sup>.

Outro instituto que representa a justiça negocial é o da transação penal. Não sendo possível a realização da composição civil nos casos em que preenchidos os

<sup>98</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p.163.

<sup>99</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 103.

<sup>100</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Versões impressa e eletrônica. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>101</sup> Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>102</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137.

<sup>103</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

requisitos legais, o Ministério Público deverá apresentar proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa<sup>104</sup>.

Nesse instituto é realizado um acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo, no qual fica acordada a sua submissão imediata a uma sanção penal sem o transcorrer normal do processo.

Ainda, na transação penal, a vítima não tem participação no acordo mesmo estando presente na audiência preliminar, pois não se discute interesses civis<sup>105</sup>. Teoricamente, ambas as partes seriam beneficiadas com o acordo. Isso ocorre em razão da acusação ser favorecida com a aplicação de uma punição mais célere, com redução de gastos de recursos, e o acusado evitar as incertezas do processo tradicional e não precisar passar por todo o desgastante procedimento para depois receber a sanção. Essencial destacar que a doutrina majoritária entende que o acusado, ao aceitar o acordo, não está reconhecendo a sua culpabilidade, o que, supostamente, afasta violações à presunção de inocência<sup>106</sup>.

Inclusive, não procede a suposta alegação de inconstitucionalidade do instituto sob a explicação de que caracterizaria punição consentida pela renúncia ao direito de defesa. O acusado, sempre acompanhado de seu defensor, aceita a proposta por entender ser mais vantajosa para ele em razão dos benefícios previstos em lei. É uma decisão voluntária e de estratégia defensiva que deve respeitar a autonomia de vontade e a autodeterminação do indivíduo<sup>107</sup>.

Ainda nesse sentido, cumpre esclarecer que a transação penal somente será oferecida pelo órgão acusador se houver lastro probatório suficiente indicando a ocorrência da infração de menor potencial ofensivo, ou seja, somente será imposta ao acusado a pena restritiva de direitos ou multa no início do processo, se houver

---

<sup>104</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 104.

<sup>105</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>106</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 104.

<sup>107</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 170.

possibilidade de eventual condenação ao final do processo<sup>108</sup>. Caso contrário, haverá o arquivamento.

Ademais, há exigências legais previstas no artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95<sup>109</sup> imprescindíveis para a aplicação do benefício. Primeiramente, o acusado não pode ter sido condenado à pena privativa de liberdade em sentença definitiva pela prática de crime. Ainda, não pode o agente ter realizado outra transação penal nos últimos cinco anos. Por fim, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato devem indicar a aplicação do instituto da transação penal necessária e suficiente.

Se o acusado descumprir o acordado após a homologação entre as partes, é possível a continuidade da persecução penal com o oferecimento de denúncia ou a requisição de inquérito policial pelo Ministério Público. Esse entendimento foi assentado por meio da Sumula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal<sup>110</sup>, a qual definiu que a homologação do acordo não faz coisa julgada material e, caso descumpridas as cláusulas, deve ser retomada a situação anterior.

O terceiro instituto introduzido pela Lei nº 9.099/95 é o da suspensão condicional do processo. Nesse mecanismo, o processo, já instaurado com o recebimento da peça acusatória deixa de ter seguimento por um determinado período, durante o qual o suposto autor da infração se submete ao cumprimento das condições acordadas<sup>111</sup>.

<sup>108</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 105.

<sup>109</sup> “§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n.35.A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, 16 de outubro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2035%20consolidou,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>111</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,

O instrumento em questão é cabível para delitos cuja pena mínima não ultrapasse um ano de prisão<sup>112</sup>. Diferente da transação penal, na qual o critério é a pena máxima, nesse instituto deve ser observada a pena mínima<sup>113</sup>. Ainda, os institutos diferem quando são oferecidos, pois a transação penal ocorre em uma fase pré-processual, enquanto a suspensão condicional da pena acontece depois de formalizada a acusação, quando já ofertada e recebida a denúncia<sup>114</sup>.

Para a concessão do benefício é necessário que o acusado não tenha sido condenado anteriormente nem esteja respondendo a outros processos, o que demonstra, em tese, a compatibilidade de sua personalidade com o tratamento mais brando<sup>115</sup>. Entretanto, cabe esclarecer a decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se por analogia o limite temporal de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal<sup>116</sup>, de modo que a restrição não prevalecerá se decorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena anteriormente estabelecida<sup>117</sup>.

Quanto ao procedimento a ser adotado, deve o acusador público, juntamente com o oferecimento da denúncia, apresentar a proposta de transação

São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, p. 157, 05 jan. 2001. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>113</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>114</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 174-175.

<sup>115</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 025 jun. 2021

<sup>116</sup> “Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5(cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>117</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.



penal<sup>118</sup>, a qual dependerá da anuência do acusado e do seu defensor, manifestada em audiência perante a autoridade judicial<sup>119</sup>. Realizado o acordo, o juiz determina a suspensão do processo e do prazo prescricional por decisão interlocutória, tendo início o período de prova, podendo ser de dois a quatro anos, conforme determinado na proposta<sup>120</sup>.

A suspensão condicional do processo, entretanto, deverá ser revogada se no curso do processo o agente beneficiado vier a ser processado por outro crime ou se não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Poderá, ainda, ser revogado o benefício se o acusado vier a ser processo por contravenção penal no curso do processo ou descumprir qualquer outra condição imposta<sup>121</sup>. Caso não ocorra a revogação do benefício no período de provas, será declarada extinta a punibilidade após o término do prazo estipulado<sup>122</sup>.

Nesse instituto também não há necessidade de admissão dos fatos nem da culpa, tendo em vista que a aceitação do acusado não pode ocasionar assunção de responsabilidade pelos acontecimentos. Ademais, a suspensão condicional do processo não gera efeitos negativos aos antecedentes criminais do agente<sup>123</sup>.

Ainda buscando a expansão dos espaços de consenso, o Conselho Nacional do Ministério Público regulou, por meio da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, o acordo de não persecução pena<sup>124</sup>. A constitucionalidade desse instituto,

<sup>118</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.109.

<sup>119</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021

<sup>120</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p.109.

<sup>121</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 179.

<sup>122</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>123</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>124</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 266.

entretanto, foi tema de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo elas a ADI nº 5790<sup>125</sup>, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros, e a ADI nº 5.793<sup>126</sup>, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, as quais sustentavam que o CNMP havia desrespeitado a Competência exclusiva da União para legislar<sup>127</sup>.

Em dezembro de 2019, o instituto foi devidamente inserido no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/19<sup>128</sup>. Conforme refere o *caput* do artigo 28-A<sup>129</sup>, o acordo de não persecução penal será aplicado para os casos em que o investigado confessa a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, desde que seja medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito cometido.

Esse acordo não tem relação com a investigação criminal, tendo sua lógica relação com o ajuizamento, ou não, da ação penal pública. Com isso, ao ser realizado o acordo pelo Ministério Público e pelo investigado, acompanhado de seu

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5790 DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 12 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5793 DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339941256&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>127</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>128</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 35.

<sup>129</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

defensor, constará compromisso de que, cumpridas algumas condições estabelecidas, não será oferecida a acusação<sup>130</sup>.

Importante destacar que, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso I<sup>131</sup> do Código de Processo Penal, não será proposto o acordo não persecução penal, quando cabível a realização da transação penal, buscando evitar uma colisão entre os institutos ou a substituição de uma lei que já estava em vigor. Por fim, ressalta-se, também, a necessidade do acordo ser realizado por escrito, e de realização de audiência para sua homologação, tendo como objetivo a verificação da voluntariedade em sua realização conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo<sup>132</sup>.

Desse modo, os institutos da barganha, da colaboração premiada, do acordo de leniência, da composição civil, da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal demonstram evidente expansão dos espaços de consenso no campo jurídico brasileiro, especialmente pela necessidade de colaboração do acusado à persecução penal, o que demonstra a insuficiência de resposta estatal ao fenômeno delitivo<sup>133</sup>. Assim, a justiça negocial representa a busca por soluções mais céleres e equânimes, a fim de atender às expectativas do estado e do acusado<sup>134</sup>.

<sup>130</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>131</sup> § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>132</sup> § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>133</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

<sup>134</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.60.

### 3 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO ESPÉCIE DO GÊNERO JUSTIÇA NEGOCIAL

Faz-se necessária a análise do instituto da colaboração premiada antes de tratar da possibilidade de sua rescisão. Neste capítulo, será definida a colaboração premiada com a apresentação de sua natureza e a determinação de seus requisitos para a concessão do benefício. Ainda, será analisada a necessidade do colaborador de renunciar o direito ao silêncio, abrindo mão de um direito constitucional e se comprometendo a declarar toda a verdade.

#### 3.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O termo delação advém do latim *delatione* e significa a ação de delatar, denunciar, revelar<sup>135</sup>, enquanto o termo “colaborar” significa prestar auxílio, cooperar, contribuir. Por último, o termo “premiada” significa vantagem ou recompensa<sup>136</sup>. Associando todas as expressões, pode-se extrair o significado processual para o investigado que se vale da colaboração/delação premiada<sup>137</sup>: ao admitir a prática criminal, como autor ou partícipe, o investigado revela a participação de outro, permitindo ao Estado ampliar seu conhecimento acerca da infração penal, em troca de alguma vantagem<sup>138</sup>.

No direito italiano, a expressão mais comum para delator é *pentiti* (arrepentido), e esses sujeitos são definidos como aqueles que confessam seus próprios crimes e proporcionam informações necessárias as autoridades para a reconstrução do fato e individualização dos participantes do delito<sup>139</sup>. A relevância do arrependimento do delator, entretanto, não se refere ao sentido de decisão interna ou estado de consciência de contrição, vez que esse não interessa para a concessão do benefício e é de difícil constatação, mas sim de externalização de um

---

<sup>135</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 25.

<sup>136</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 69.

<sup>137</sup> Conforme referido no tópico 2.2 desta pesquisa, as expressões *delação* e *colaboração* serão tratadas como sinônimos.

<sup>138</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 69.

<sup>139</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 25.

comportamento de colaboração mediante revelações eficazes para a investigação e identificação dos coautores, demonstrando efetivo rompimento do agente com as raízes dos crimes cometidos e a cometer<sup>140</sup>.

Desse modo, a colaboração premiada pode ser definida como um instituto de justiça negocial no qual há um acordo entre a acusação e a defesa com o oferecimento de um prêmio ao investigado em troca de informações e documentos que possam levar à verificação dos demais autores do delito<sup>141</sup>. Inclusive, esse instituto é comumente utilizado pelo Estado como solução para limitar o aumento da criminalidade organizada<sup>142</sup>. Nesse sentido, Renato Brasileiro define ainda a colaboração premiada como uma espécie de direito premial na qual o investigado abre mão de seu direito ao silêncio e assume o compromisso de ser fonte de prova à acusação sobre determinados fatos e/ou corrêus<sup>143</sup>.

Entende-se que o incentivo à colaboração premiada se insere num campo de tensão entre dois polos opostos. De um lado, a operatividade do sistema penal que o instituto parece destinado a fortalecer; de outro lado, a legitimidade do sistema na conformidade com os princípios e garantias típicas do Estado de Direito<sup>144</sup>.

Conforme refere Alexandre Morais da Rosa, o julgador e os jogadores tomam decisões maximadoras de seus interesses, tendo como base a análise de custos e benefícios individuais, não levando em consideração as consequências das consequências, ou seja, as externalidades e os prejuízos dos demais jogadores e da coletividade<sup>145</sup>. Nucci, por sua vez, refere que a delação premiada é um mal necessário, em que o bem maior a ser tutelado é o Estado. Isso porque o crime organizado possui ampla penetração nas entranhas estatais podendo desestabilizar a democracia de modo que não se pode combatê-lo com eficiência desprezando a

<sup>140</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 32.

<sup>141</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 18.

<sup>142</sup> ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 400-419, maio/ ago. 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14953/8537>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>143</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 865.

<sup>144</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, jan./ abr. 2013, p. 95-138. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1736/1716>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>145</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 33.

colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar os coautores e partícipes<sup>146</sup>.

Apesar da possibilidade de se premiar a traição ocorrer desde os tempos mais remotos da história, demonstrando não ser recente a origem do instituto<sup>147</sup>, seu incremento no ordenamento jurídico se deu na Itália da década de 70, utilizado na operação “Mãos Limpas”, a qual tinha por objetivo aniquilar a máfia, atribuindo a diminuição de pena como recompensa ao agente que colaborasse com as investigações para derrubar as organizações criminosas. Ademais, essa forma de negociação ganhou destaque com Giovanni Falcone, Juiz Italiano que utilizou da colaboração premiada para desmantelar a máfia e sua articulação com políticos<sup>148</sup>.

No Brasil, o instituto passou a ser expressamente previsto no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 8.072/90<sup>149</sup> (Lei dos Crimes Hediondos)<sup>150</sup>. O instituto foi também referenciado na Lei nº 9.034/95<sup>151</sup> (antiga Lei das Organizações Criminosas, atualmente revogada), na Lei nº 9.080/95<sup>152</sup>, na Lei nº 9.613/98<sup>153</sup> (Lei de Lavagem de Dinheiro), na Lei nº 9.807/99<sup>154</sup> (Lei de Proteção à Vítima, à

<sup>146</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 772.

<sup>147</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 865.

<sup>148</sup> ROSA, Alexandre Morais da; SANT’ANA, Raquel Mazzuco. A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 400-419, maio/ ago. 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14953/8537>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>150</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 183.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 9.080, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

Testemunha e a Colaboradores) e na Lei nº 10.409/02<sup>155</sup> (Nova Legislação de Entorpecentes)<sup>156</sup>.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013<sup>157</sup> (Lei das Organizações Criminosas), o instituto passou a ter um novo modelo de aplicação, em especial com as alterações introduzidas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019<sup>158</sup> (Pacote anticrime), apresentando novos preceitos processuais sobre o tema e aumentando o rol de benefícios, inclusive alterando a natureza jurídica do instituto<sup>159</sup>. Desde a sua introdução na legislação brasileira até a promulgação da Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada foi considerado um instituto de direito penal, portanto, tendo natureza material, garantindo ao investigado um prêmio, uma redução que poderia chegar até à liberação da pena pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios<sup>160</sup>.

Tendo somente natureza material, o instituto previa benefícios de maneira variada e sem maior uniformidade àqueles que contribuíssem com a persecução penal. O incremento da prática judicial, portanto, era essencial ao instituto, a fim de preencher lacunas, prever legitimidade e garantia às partes, entre outros<sup>161</sup>.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>156</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.80-84.

<sup>157</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>159</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 20.

<sup>160</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, 25-26.

<sup>161</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 11 mar. 21.

O advento da Lei nº 12.850/2013 consolidou o entendimento de que a colaboração premiada possuía também um viés processual. Isso porque o instituto busca a facilitação da persecução penal a partir da produção de provas ou a obtenção de elementos probatórios<sup>162</sup>. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou posicionamento no julgamento do HC 127.483, é o seguinte:

Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.<sup>163</sup>

Marcos Paulo Dutra Santos, fazendo referência ao julgado acima citado, ressalta que a cooperação premiada é em si um veículo de produção probatória enquanto as declarações do delator consubstanciam verdadeiros meio de prova, de modo que é essencial distinguir a cooperação do investigado com o depoimento fornecido. Nesse sentido, o autor refere que os enfoques processual e material não são excludentes, mas sim complementares, o que evidencia uma natureza híbrida no instituto<sup>164</sup>.

Com relação a isso, faz-se um esclarecimento quanto às provas. Giacomolli define que o termo prova, com o passar do tempo, passou a ser empregado para designar tudo sobre o que ela diz respeito, sendo, num sentido totalizante, o resultado<sup>165</sup>. É necessário, entretanto, tratar de algumas delimitações quanto às categorias de provas. Primeiramente, o autor define que fonte de prova são as pessoas (testemunha) ou objeto (documento) com idoneidade para fornecer resultados valorativos ao julgador, de onde são extraídas as provas em si. Meios de prova, por sua vez, são mecanismos ou instrumentos utilizados para introduzir no processo os elementos emanados das fontes de prova. E o meio de obtenção de prova é a técnica empregada na obtenção ou na produção da prova<sup>166</sup>.

<sup>162</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 62.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR**. Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>164</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 85-97.

<sup>165</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: Considerações Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.20.

<sup>166</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.



Desse modo, fazendo a necessária distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova, Badaró ressalta que, enquanto os meios de prova são aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não dos fatos os meios de obtenção de prova são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, sendo meio indireto de convencimento, vez que depende do resultado de sua realização<sup>167</sup>. Ainda no julgamento do HC 127.483, o Supremo Tribunal Federal classificou a colaboração premiada como um negócio jurídico, definindo que:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração<sup>168</sup>.

Esse entendimento restou estabelecido na legislação com as alterações impostas pela Lei nº 13.964/2019<sup>169</sup>, de modo que o artigo 3º– A da Lei nº 12.850/2013 passou a prever que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, o qual pressupõe utilidade e interesse público<sup>170</sup>.

Reale define o negócio jurídico como espécie de ato jurídico originado de um ato de vontade instaurando uma relação entre dois ou mais sujeitos considerando um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico<sup>171</sup>. Se o negócio jurídico é a colaboração, a consequência direta é seu tratamento como contrato estatal, com regramentos constitucionais e legais. Desse modo, a negociação tem por objetivo a demonstração de culpa de coautores, servindo como meio de obtenção de prova e

<sup>167</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 391.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR**. Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>171</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

indireta e incidental fonte investigatória<sup>172</sup>. Nesse sentido, Didier e Bomfim ressaltam que a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral caracterizado como um contrato, tendo em vista a contraposição de interesses, consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes na realização do acordo<sup>173</sup>.

Como visto, a caracterização do acordo de colaboração premiada como uma espécie do gênero contrato é possível, visto que o acordo possui, dentre outras características, a bilateralidade, identificando-o como uma forma contratual<sup>174</sup>. Os contratos bilaterais são aqueles dos quais decorrem deveres principais de prestar para ambas as partes em polos de interesses homogêneos formados pelos sujeitos que exteriorizam a sua vontade para a formação do negócio jurídico, como é o caso da colaboração premiada<sup>175</sup>. Desse modo, a colaboração premiada pode ser definida como: a) ato jurídico em sentido lato, uma vez que a exteriorização de vontade das partes é elemento nuclear; b) negócio jurídico bilateral, formado pela exteriorização de vontade de duas partes e de natureza mista (material e processual); c) contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos<sup>176</sup>.

### 3.2 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Buscando incluir balizas mais seguras para a aplicação do instituto da colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 estabeleceu regras sobre a legitimidade

<sup>172</sup> CORDEIRO, NEFI. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 49.

<sup>173</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em 10 mar. 21.

<sup>174</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 56.

<sup>175</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em 25 jun. 2021.

<sup>176</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

para propositura da colaboração<sup>177</sup>. Essa lei também disciplinou a atuação dos envolvidos, deliberou quanto à garantia das partes, os direitos do colaborador, o procedimento a ser aplicado e, em especial, estabeleceu requisitos para a concessão do benefício<sup>178</sup>.

Os requisitos de existência para o acordo de colaboração premiada estão dispostos no artigo 6º, incisos I a IV, da Lei nº 12.850/2013. Conforme prevê o artigo, o termo de acordo deve ser feito por escrito e conter: relato da colaboração e possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor. Com relação ao inciso V do referido artigo, não é considerado requisito de existência, uma vez que as medidas de proteção ao colaborador e sua família afiguram-se como um elemento particular eventual nem sempre necessárias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>179</sup>.

Quanto aos requisitos de validade, apresentam-se no artigo 4º da referida lei<sup>180</sup>, sendo eles: a colaboração efetiva e voluntária do delator com a investigação e com o processo criminal; a identificação dos demais coautores e partícipes da

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>178</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>179</sup> Por sua vez, “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e a sua família”, prevista no inciso V do referido dispositivo legal, afigura-se um elemento particular eventual, uma vez que o acordo somente disporá sobre tais medidas “quando necessário”. Quais serão as medidas de proteção ao colaborador e a sua família? Pode haver casos em que elas não são necessárias, então, elas não são um elemento sempre presente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.074 DF**. Plenário. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

organização criminosa e das infrações penais cometidas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Ademais, o § 1º determina o dever de análise da personalidade do colaborador, sua natureza, circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. O Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento do HC 127.483/PR<sup>181</sup> como requisito de validade a declaração de vontade do colaborador resultante de um processo volitivo com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade psíquica e deliberada sem má-fé, devendo o seu objeto ser lícito, possível e determinado ou determinável<sup>182</sup>.

Bittar destaca que há critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício da colaboração premiada. Esse estabelecimento de conduta para recebimento do prêmio demonstra a existência de limites legais para a homologação do acordo, não permitindo às negociações estabelecer qualquer sanção penal a ser cumprida<sup>183</sup>.

Essas exigências se justificam em razão dos diversos interesses no negócio jurídico processual. Primeiramente, há o interesse do Estado em viabilizar a responsabilização criminal nos casos que para isso não possuem diversos meios probatórios. Na sequência, há o interesse defensivo pelo agente colaborador, o qual busca o abrandamento das sanções que possivelmente lhe serão aplicadas. Por fim,

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR**. Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>182</sup> Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR**. Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>183</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 168.

há o interesse em sentido contrário por parte dos agentes delatados, os quais buscam na formalidade do acordo um meio para exercício do contraditório<sup>184</sup>.

O primeiro e mais importante requisito da colaboração premiada é o da voluntariedade do acusado em aceitar o acordo de cooperar com a persecução estatal, afastando-se de sua posição de resistência e aderindo à acusação<sup>185</sup>. A voluntariedade pode ser entendida como a vontade legítima do agente, desprovida de vícios e manifestada em relação à própria colaboração premiada com relação às obrigações assumidas aos direitos gerados e aos efeitos penais e processuais penais, de modo que o delator deve ter ciência de tudo o que estiver envolvido na colaboração<sup>186</sup>.

Destaca-se que, embora a colaboração não precise ser espontânea, podendo decorrer de orientação do advogado ou de proposta do Ministério Público, não pode ser fruto de coação, psíquica ou física, ou de promessa de vantagens ilegais que não estão previstas no acordo<sup>187</sup>. Nesse sentido, a espontaneidade pode ser entendida como o ato cuja motivação é interna ao agente, sendo decorrente de fatores intrínsecos a ele. O ato voluntário, por sua vez, é aquele no qual o agente age por vontade própria ou mediante solicitação, convite ou sugestão de terceiro, desde que não haja qualquer tipo de coação ou constrangimento que limite a vontade do indivíduo. A diferença entre os institutos, portanto, está no fato de o ato voluntário poder ou não ser espontâneo, sendo o ato espontâneo sempre voluntário<sup>188</sup>.

<sup>184</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 28.

<sup>185</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163.

<sup>186</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 33.

<sup>187</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>188</sup> MACHADO, Mateus Martins. **A voluntariedade como requisito da colaboração premiada**. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

Evidencia-se o tratamento jurídico meticuloso atribuído ao instituto, o qual busca sempre preservar a autonomia de vontade da parte, demonstrando a necessidade de se permitir que o investigado possa, na presença de advogado, negociar ou não negociar com o Ministério Público<sup>189</sup>. A efetividade do acordo, por sua vez, será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos da colaboração premiada<sup>190</sup>, a sua avaliação requerendo a apreciação de todo o acervo probatório já recolhido<sup>191</sup>. Faz-se essencial que as declarações produzam efeitos concretos no âmbito da persecução penal e esses resultados sejam de consistência e magnitude na apuração dos fatos com concreta efetividade persecutória<sup>192</sup>.

Ainda, a eficácia é elemento essencial à colaboração, podendo ser definida como a verificação entre o que foi anunciado ou prometido no momento da celebração do acordo entre as partes e o que se obteve do colaborador no curso do processo<sup>193</sup>. A eficácia está diretamente ligada às ações do delator, havendo um juízo de valor que será apreciado pela sentença<sup>194</sup>, conforme previsto no artigo 4º, § 11º, da Lei nº 12.850/2013<sup>195</sup>.

Do mesmo modo, os requisitos da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso serão analisados na sentença, tendo em vista que

<sup>189</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 6, n. 1, jan./ jun. 2015, p. 164-175. Disponível em:

<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>. Acesso em: 01 abr. 21.

<sup>190</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74.

<sup>191</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; CASELATO JR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 74, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/337608258\\_Efetividade\\_e\\_eficacia\\_da\\_colaboracao\\_premiada\\_como\\_chaves\\_de\\_compreensao\\_para\\_os\\_limites\\_da\\_atuacao\\_judicial](https://www.researchgate.net/publication/337608258_Efetividade_e_eficacia_da_colaboracao_premiada_como_chaves_de_compreensao_para_os_limites_da_atuacao_judicial). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>192</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 133.

<sup>193</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; CASELATO JR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 74, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/337608258\\_Efetividade\\_e\\_eficacia\\_da\\_colaboracao\\_premiada\\_como\\_chaves\\_de\\_compreensao\\_para\\_os\\_limites\\_da\\_atuacao\\_judicial](https://www.researchgate.net/publication/337608258_Efetividade_e_eficacia_da_colaboracao_premiada_como_chaves_de_compreensao_para_os_limites_da_atuacao_judicial). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>194</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p.185.

<sup>195</sup> “§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

não impedem a concessão do benefício, sendo utilizado como critério para mensurar o prêmio a ser contemplado<sup>196</sup>. A personalidade do colaborador também é de extrema importância, sendo essencial que o colaborador demonstre interesse em cooperar com as autoridades, revelando todos os fatos que forem de interesse da investigação<sup>197</sup>.

Quanto à identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações por eles praticadas: seguindo o estrito teor legal, o delator não teria direito ao benefício caso não apontasse todos. Entretanto, há de ser sopesado que organizações de amplo alcance cometem delitos dos quais nem todos os seus integrantes têm conhecimento, devendo ser concedido valor à delação mesmo que não se esgote a confissão das práticas delitivas<sup>198</sup>.

Por sua vez, a revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa é de extrema utilidade para o Estado para que se possa apurar e descobrir a materialidade de infrações penais e a autoria<sup>199</sup>. Além disso, essas informações podem ser essenciais para fazer cessar determinada atividade criminosa<sup>200</sup>.

Apesar da dificuldade em aferir a eficácia das informações prestadas pelo colaborador para fins de prevenir infrações penais, caso seja demonstrado que a prisão de determinados membros da organização pela prática de alguma infração penal somente foi possível em razão da delação realizada, não se pode negar a concessão do benefício<sup>201</sup>. No que se refere à concessão do benefício quando da recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais

<sup>196</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p.185-186.

<sup>197</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 11 mar. 21.

<sup>198</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 76.

<sup>199</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 77.

<sup>200</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 188.

<sup>201</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p.875.

cometidas, sua previsão tem por objetivo diminuir o prejuízo causado pelo delito, retornando às vítimas o que lhes foi tomado<sup>202</sup>.

Por fim, quanto à localização de eventual vítima com sua integridade física preservada, o benefício fica limitado aos crimes de extorsão mediante sequestro ou ao sequestro, sendo ponto relevante e de extrema importância, que por si só merece o prêmio advindo da delação<sup>203</sup>. Caso não sejam cumpridos os requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação da proposta, devolvendo às partes para que sejam feitas as adequações necessárias, conforme previsto no § 8º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013<sup>204</sup>. Ademais, os planos da existência, validade e eficácia, que estruturam o negócio jurídico, estão presentes também no acordo realizado entre o investigado e as autoridades legais, conforme visto anteriormente, de tal modo que na hipótese de violação a esses requisitos e não ocorrendo as adequações necessárias, o acordo poderá ser considerado inexistente ou nulo<sup>205</sup>.

---

<sup>202</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 188.

<sup>203</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.77.

<sup>204</sup> § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>205</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 54.



### 3.3 A RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E O DEVER DE DECLARAR A VERDADE DE MANEIRA COMPLETA

O § 14 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 estabelece que o colaborador deverá renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade nos depoimentos prestados<sup>206</sup>. Isso ocorre porque a confissão do investigado sobre os fatos dos quais tenha participado é pressuposto à colaboração premiada, de modo que ele deve renunciar a seu direito constitucional ao silêncio de forma expressa, compartilhando provas internas à estrutura delituosa da qual tem conhecimento privilegiado<sup>207</sup>.

É incompatível com a essência da colaboração premiada a possibilidade do colaborador se negar ao ato de cooperar, abstendo-se de relatar fatos de seu conhecimento ou ainda mentir sobre seu conteúdo no relato sem que isso traga consequências ao acordo<sup>208</sup>. A posição de colaborador implica a aderência do acusado à investigação ou com a acusação. Destarte, se o delator optar por colaborar em troca de sanção premial, deve também optar por não exercer determinados direitos processuais<sup>209</sup>.

Entretanto, tal previsão possui forte divergência doutrinária acerca de sua legitimidade<sup>210</sup>. Por um lado, entende-se que a renúncia ao direito ao silêncio pode ser relacionada à eventual violação do direito constitucional do acusado de não produzir prova contra si mesmo, baseando-se o instituto na confissão plena e na

<sup>206</sup> “§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>207</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 34-35.

<sup>208</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 118.

<sup>209</sup> GOMES, Marcus Alan De Melo. Colaboração premiada no Brasil: uma breve análise de questões legais e constitucionais relevantes. *In*: AGRA, Cândido Mendes Martins da; TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto. **Criminalidade organizada e econômica: perspectiva jurídica, política e criminológica**. 1. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2018, p. 129-151. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/4684>. Acesso em: 25 jun. 2021

<sup>210</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 207.

cooperação do sujeito com os fatos em apuração<sup>211</sup>. Em outra perspectiva, é sustentada a legitimidade do instituto, uma vez que para argumentar pela suposta violação do *nemotenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo) teria que se considerar o direito dos acusados de não confessar como um direito irrenunciável, ou então, sendo o direito voluntariamente renunciável, o prêmio do acordo eliminaria a voluntariedade, o que não ocorre<sup>212</sup>.

A colaboração premiada, portanto, é compatível com o princípio do *nemotenetur se detegere*. Em que pese os benefícios legais oferecidos ao colaborador sejam uma forma de estímulo e comporte na autoincriminação, não há violação ao direito se não houver coação e o delator for advertido do seu direito constitucional de permanecer em silêncio<sup>213</sup>.

Deve-se ter como premissa a inafastabilidade das garantias constitucionais tendo surgido como limitação ao Estado em favor do cidadão, podendo ele abrir mão delas, se preferir. Quando se tratar de disposições estatais e não da disposição de direitos da dignidade, nada impede que o indivíduo prefira outras vantagens àquelas constitucionalmente asseguradas<sup>214</sup>. Isso significa que o direito em questão é disponível, situando-se na esfera da liberdade do seu titular, o qual possui a decisão de se opor – total ou parcialmente – ou não à imputação<sup>215</sup>, sendo que nenhum direito possui caráter absoluto e todos buscam a proteção dos interesses individuais<sup>216</sup>.

Ademais, entende-se não haver um dever ao silêncio. Qualquer investigado pode voluntariamente confessar os fatos a ele imputados, cabendo a ele a decisão de colaborar ou não com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal<sup>217</sup>.

Considera-se ainda que o acusado renuncia voluntariamente e de maneira assistida tão somente o exercício do direito ao silêncio e não o direito em si após ser

<sup>211</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, jan./ abr. 2013, p. 95-138. Disponível em:

<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1736/1716>. Acesso em: 10 mar. 21.

<sup>212</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 58.

<sup>213</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 868.

<sup>214</sup> CORDEIRO, NEFI. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 70.

<sup>215</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59.

<sup>216</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 92.

<sup>217</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 868.

informado de todas as consequências e orientado por seu advogado<sup>218</sup>. Nesse sentido, o acordo não suprime o direito ao silêncio e a não autoincriminação. O colaborador somente renuncia ao exercício por ser uma condicionante da colaboração premiada, podendo, entretanto, exercer esses direitos a qualquer momento<sup>219</sup>. A renúncia é uma opção imediata cuja revisão no futuro não pode ser impedida<sup>220</sup>.

Outrossim, a verdade plena é também condição para o acordo de colaboração premiada. O Estado não tem interesse em verdades parciais com a indicação de só alguns autores ou crimes, situação em que o colaborador direciona quem deve ser perseguido criminalmente<sup>221</sup>.

Pereira, porém, entende que o legislador confundiu a obrigação de confessar, inerente ao instituto da colaboração premiada, com o compromisso de dizer a verdade, que não se coaduna com a condição de sujeito interessado no objeto do processo, sendo incompatível atribuir a ele o ofício inerente à condição de testemunha<sup>222</sup>. Isso se deve ao fato de que após ser denunciado o colaborador passa a figurar como corréu, mesmo protegido pelo acordo, deixando de ser testemunha<sup>223</sup>.

Nesse viés, entende-se que o colaborador deve ser interpretado como uma categoria própria no processo penal, não sendo encaixado adequadamente como

<sup>218</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>219</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 119.

<sup>220</sup> CORDEIRO, NEFI. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 71.

<sup>221</sup> CORDEIRO, NEFI. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 71.

<sup>222</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.176.

<sup>223</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.92.

testemunha, pois tem interesse no caso, tampouco na condição de informante, pois possui o compromisso de dizer a verdade<sup>224</sup>.

Contudo, a verdade na colaboração premiada resgata a ideia de uma verdade fática, a qual se pode reproduzir pela palavra do colaborador e pela prova que dela vier a ser apresentada. É uma verdade reconstruída a partir da colaboração do investigado interessado na mitigação das consequências futuras. Em razão disso, não pode ser identificada como a verdade processual que inspira o processo acusatório<sup>225</sup>.

O que se busca com a cooperação do acusado é um processo penal colaborativo movido pelos interesses das partes, de forma a chegar o mais próximo possível da verdade, sendo a verdade real uma utopia<sup>226</sup>. Isso resulta na disposição legal de que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador<sup>227</sup>, conforme previsto no artigo 4º, § 16º, da Lei nº 12. 850/2013<sup>228</sup>.

Desse modo, ressalta-se que a prova testemunhal obtida por meio da delação premiada não é meio capaz de condenação, devendo ser robustecida por outros meios de prova<sup>229</sup>, pois mesmo havendo o dever de dizer a verdade, as declarações podem decorrer da busca pelo benefício ou outros interesses espúrios<sup>230</sup>. Entende-se que o colaborador não cumprindo mais com a obrigação de

<sup>224</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 79.

<sup>225</sup> GOMES, Marcus Alan De Melo. Colaboração premiada no Brasil: uma breve análise de questões legais e constitucionais relevantes. *In*: AGRA, Cândido Mendes Martins da; TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto. **Criminalidade organizada e econômica**: perspectiva jurídica, política e criminológica. 1. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2018, p. 129-151. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/4684>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>226</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 6, n. 1, jan./ jun. 2015, p. 164-175. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>. Acesso em: 01 abr. 21.

<sup>227</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p.152.

<sup>228</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>229</sup> VILAR, Rogério de Lima. Colaboração Premiada: Análise à luz da Lei de n. 12.850 de 2013. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan./ jul. 2017. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2576/1996>. Acesso em: 10 mar. 21.

<sup>230</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de->

agir pela verdade deva ser resolvido o contrato, mantendo-se o equilíbrio das obrigações cumpridas, com a redução de pena proporcional às provas aproveitadas<sup>231</sup>.

---

imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estatal%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal. Acesso em: 11 mar. 21.

<sup>231</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 72.

## 4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR A VERDADE

Aliada à necessidade da renúncia do direito ao silêncio e à necessidade de se declarar toda a verdade, busca-se no presente capítulo analisar a hipótese de o colaborador prestar declarações incompletas e quais as suas consequências no ordenamento jurídico vigente. Em primeiro momento, será tratada a hipótese de rescisão do acordo introduzida pela Lei nº 13.964/19<sup>232</sup>, sendo a omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. Na sequência, analisar-se-á a lacuna normativa no procedimento de rescisão do acordo de colaboração e a ausência de previsão normativa acerca do procedimento a ser adotado. Por fim, será abordada a possibilidade da rescisão parcial do acordo para os casos em que o colaborador prestar informações incompletas.

### 4.1 A PREVISÃO DE RESCISÃO INSERIDA PELA LEI N. 13.964/19 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LACUNA NORMATIVA QUANTO À OMISSÃO PARCIAL

A rescisão, também denominada como revogação, ocorre quando há descumprimento das cláusulas do acordo previamente realizado por motivo alheio à vontade do delator em manter a vigência do pacto<sup>233</sup>. Comumente, ocorre confusão entre os institutos da retratação da proposta, da rescisão do acordo e da anulação do acordo, razão pela qual serão diferenciados a seguir.

A retratação está prevista no artigo 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13<sup>234</sup>, de modo que, antes da homologação do acordo pela autoridade judiciária competente, é

<sup>232</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>233</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 326.

<sup>234</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995;

possível às partes optar por se retratarem da proposta, situação em que as provas não poderão ser utilizadas exclusivamente em desfavor do acusado<sup>235</sup>.

Callegari e Linhares destacam que as partes não estão vinculadas ao acordo de colaboração premiada até o momento da assinatura do termo de acordo, sendo permitido, antes disso, a retratação por qualquer uma das partes<sup>236</sup>. A anulação do acordo, por sua vez, ocorre quando o negócio jurídico processual está contaminado por algum defeito, como a não participação do defensor em todos os atos de negociação, de confirmação e de execução da colaboração; a ausência de voluntariedade do colaborador; a não advertência do direito ao silêncio. Nesse caso, é reconhecida a ilicitude de todas as provas fornecidas pelo colaborador e dessas derivadas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada<sup>237</sup>.

De outro modo, a rescisão do acordo pode decorrer de ato imputável às autoridades legais pela conduta do delator ou de terceiro interessado, advindos de benefícios concedidos e proibidos por lei, por violação ao contraditório, ao devido processo legal ou à ampla defesa, bem como em razão do não cumprimento de cláusulas entabuladas entre as partes<sup>238</sup>. O descumprimento do contrato é ato ilícito, estando sujeita a parte que não cumpre as suas obrigações às consequências jurídicas do descumprimento<sup>239</sup>. Nas palavras do STF, a rescisão do acordo é uma inexecução de negócio jurídico perfeito<sup>240</sup>.

Por ser a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, não se pode afirmar que a invalidade do acordo represente a invalidade da prova obtida de

e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>235</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p.901.

<sup>236</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.154.

<sup>237</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 548.

<sup>238</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 271.

<sup>239</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em 10 mar. 21.

<sup>240</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR**. Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 fev. 2021.

forma automática<sup>241</sup>. Na hipótese de a rescisão advir de conduta exclusiva do colaborador, esse perderá os prêmios entabulados, mas as provas decorrentes dos elementos fornecidos serão mantidas no processo. Essas, entretanto, não poderão ser utilizadas exclusivamente contra o delator, seja qual for o motivo da rescisão<sup>242</sup>. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>243</sup>.

Como causas de rescisão do acordo de colaboração premiada por parte do agente colaborador que age de má-fé, podem ser citadas: a reserva mental ou mentira em relação aos fatos em apuração; a adulteração ou destruição de provas das quais o delator dispunha; a recusa em prestar informações ou entregar documentos; a prática de crime doloso da mesma natureza dos fatos apurados após a homologação judicial da avença; a fuga; a tentativa de furta-se a justiça criminal<sup>244</sup>. Dentre essas hipóteses de rescisão do acordo de colaboração premiada, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/19<sup>245</sup>, ficou estabelecido no § 17 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013<sup>246</sup> que o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

<sup>241</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 160.

<sup>242</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p.273-274.

<sup>243</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 4483 DF**. Plenário, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15001579>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>244</sup> MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

<sup>245</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>246</sup> “§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração”. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.



A homologação do acordo é o momento em que o juiz analisa os aspectos formais da colaboração premiada, seus pressupostos, requisitos e demais elementos do termo e da negociação<sup>247</sup>. Desde a homologação, poderá o Estado exigir e utilizar as provas prometidas pelo legislador, realizar o confisco dos produtos do crime trazidos, requisitar a presença do colaborador para depor, ou seja, tornar mais eficiente a persecução penal, exigindo o cumprimento das promessas negociadoras do colaborador<sup>248</sup>.

O entendimento trazido pela Lei nº 13.964/19<sup>249</sup> é de que a partir dessa homologação o contrato passa a conter um vício, podendo ocasionar a sua rescisão caso seja comprovada a omissão dolosa do delator de informações relevantes à investigação<sup>250</sup>. Isso decorre do § 14, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13<sup>251</sup>, o qual estabelece que o colaborador renunciará o direito ao silêncio e assumirá o compromisso legal de dizer a verdade, sendo dever contratual assumido pelo colaborador acalmar tudo o que souber<sup>252</sup>, bem como do artigo 3º– C, § 3º, da Lei 12.850/2013<sup>253</sup>, o qual prevê que o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos dos quais tenha participado e tenham relação direta com os fatos investigados.

<sup>247</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 115.

<sup>248</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>249</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>250</sup> MARQUES, Lúcio Guimarães. Aspectos e problemas da rescisão do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 172-191, p.182.

<sup>251</sup> “§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>252</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

<sup>253</sup> “§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

O conhecimento da ilicitude, entretanto, não é matéria penal de fácil compreensão, o que pode muitas vezes levar a uma omissão dos fatos não julgados relevantes pelo colaborador, mas o seriam para o Ministério Público e deveriam ter sido relatados<sup>254</sup>. Essa análise quanto ao conhecimento da ilicitude do fato omitido ficará, em um primeiro momento, a cargo do Ministério Público<sup>255</sup>.

Nesse sentido, em julgamento de Agravo regimental, o Ministro Dias Toffoli destacou a ausência de conhecimento que o colaborador pode ter sobre a ilicitude dos atos cometidos, referindo:

Até porque, muitos dos anexos, por exemplo, de um termo de colaboração, não contemplam necessariamente fatos criminosos, e não levam o Ministério Público sequer a pedir investigação. O colaborador não tem como saber previamente se algo que ele pensa ser imoral é também crime ou não. Ele vai lá e fala: "Olha, tenho conhecimento desses fatos, aqui". E, aí, conforme são os fatos e as personagens envolvidas, o Ministério Público faz os anexos.

Eu já homologuei colaboração premiada com vários anexos e o Ministério Público, em relação a alguns deles, pediu para os arquivar. O anexo "x" não relata nenhum fato criminoso. E aquilo é arquivado<sup>256</sup>.

Para que seja caracterizado o dolo na conduta do colaborador é essencial que haja a intenção de prestar informações falsas ou omiti-las para induzir o Ministério Público ou o delegado de polícia na prática do negócio jurídico<sup>257</sup>. Portanto, pode-se ter dois lados com ideias e interesses opostos nessa situação. De um lado, o Ministério Público aponta a omissão no depoimento do colaborador e a violação ao dever de dizer toda a verdade sobre os fatos dos quais tenha conhecimento, considerando a gravidade dessa atitude suficiente para rescindir o acordo em sua totalidade. Do outro lado, o agente colaborador que entende não ter ocorrido omissão qualquer (por não conhecer a ilicitude do fato), ou

<sup>254</sup> CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35, p. 23-24.

<sup>255</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.161.

<sup>256</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.074 DF**. Plenário, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em 26 mar. 21.

<sup>257</sup> MARQUES, Lúcio Guimarães. Aspectos e problemas da rescisão do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 172-191, p.182.

omissão intencional (por não recordar do fato), ou então que a omissão não tenha gravidade suficiente para ocasionar a rescisão total do acordo<sup>258</sup>.

Para saber se o colaborador estava agindo com dolo ou não tinha conhecimento da ilicitude é necessário verificar se tinha consciência da concreta afetação de certos valores e interesses que gozam de proteção pelo Direito. Com isso, não basta a sensação de não ser correta ou imoral a conduta praticada se isso não é acompanhado da ideia de proibido<sup>259</sup>. Entretanto, essa análise da ilicitude é extremamente problemática no ordenamento jurídico se considerada a ausência no regramento dos procedimentos e da total imprecisão na redação de cláusulas resolutivas do negócio jurídico<sup>260</sup>.

Ademais, a colaboração premiada é uma espécie de negócio jurídico processual, sendo aplicáveis alguns princípios desenvolvidos no âmbito da teoria do Direito Civil, dentre eles o princípio da boa-fé<sup>261</sup>, de suma importância para a rescisão ou não do acordo, em especial quando realizada a análise do conhecimento que o autor possuía da ilicitude dos fatos. Somente por meio do conhecimento da ilicitude dos fatos omitidos o cidadão pode determinar a lesividade de sua conduta considerando o que o Direito exerce a respeito desse comportamento<sup>262</sup>.

Esclarece-se que, embora seja recomendado ao delator prestar informações de outros ilícitos dos quais tenha conhecimento, a circunstância não é uma obrigação, sendo requisito à concessão do benefício somente a delação de fatos relacionados à investigação<sup>263</sup>. Desse modo, há um limite introduzido com a Lei nº

<sup>258</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 165.

<sup>259</sup> CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35, p.24.

<sup>260</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 221.

<sup>261</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 546.

<sup>262</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.165.

<sup>263</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim**, São Paulo, v. 174, p. 199-254, dez. 2020.

13.964/19<sup>264</sup>, na qual o delator não precisa transformar o acordo em um confissão absoluta, relatando todos os ilícitos de uma vida, incluindo estranhos ao fato investigado<sup>265</sup>. Sua obrigação é com a narração de atos ilícitos relacionados diretamente aos fatos componentes dos anexos do acordo<sup>266</sup>.

De suma importância destacar ainda que a evolução da dogmática não acompanha com a mesma celeridade a evolução da base social. Isso se deve ao fato de o tradicional esquema do direito penal de intervenção unilateral estar alterando de paradigma para um complexo sistema de justiça negociada, acarretando diversas lacunas legislativas<sup>267</sup>.

No caso da colaboração premiada, a legislação é extremamente lacônica e desordenada, em especial pela ausência de sistematicidade na previsão dos benefícios ao colaborador. Não houve preocupação pelo legislador no regramento de ordem processual, criando-se dificuldades e incertezas, principalmente quanto ao procedimento a ser utilizado e à valoração dos elementos de prova trazidos pelo delator<sup>268</sup>.

A principal indagação quanto à hipótese de rescisão parcial ocorre nos casos em que vários anexos de colaboração são entregues à autoridade estatal pelo mesmo colaborador e, no decorrer do procedimento, o membro ministerial aponta omissão dos fatos descritos em um ou mais anexos. Há uma dúvida se, nesses casos, o acordo seria rescindido em sua totalidade ou somente quanto aos anexos contendo omissão<sup>269</sup>.

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>265</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime](http://www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>266</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 273.

<sup>267</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>268</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim**. v. 174, p. 199-254, dez. 2020.

<sup>269</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 168.

Apesar de a ciência jurídica admitir certo grau de indeterminação na lei o legislador não pode abandonar por completo os conceitos valorativos, pois esses permitem melhor adequação da norma de proibição com o comportamento efetivado. Quando o legislador utiliza excessivamente conceitos que necessitem de complementação valorativa, o Magistrado se vê obrigado a fazer um juízo valorativo como complemento à descrição típica<sup>270</sup>. Isso é o que ocorre com o procedimento de rescisão do acordo, pois em razão dessa falta de legislação normativa as Cortes se veem provocadas a decidir qual o procedimento a ser adotado na tentativa de evitar prejuízo a qualquer das partes do instrumento negocial<sup>271</sup>.

Entretanto, embora os Tribunais busquem a melhor solução possível, deve ser ressaltada a sua inaptidão na criação de regramentos procedimentos quando comparado ao legislador ordinário. Isso porque as decisões se valem mais de argumentações permeadas sobre a sua legitimidade para tomar decisões e teorias interpretativas do que elementos práticos sobre a questão, bem como pelo fato comumente ocorrer a aplicação inadequada de procedimentos ou teorias que não se aplicam à Carta Política do sistema processual brasileiro<sup>272</sup>.

A rescisão dos acordos de colaboração premiada é uma questão tormentosa, tendo em vista a questão da possibilidade de rescisão parcial não ter sido resolvida pela doutrina nem pela jurisprudência, havendo evidente lacuna sobre o tema e o procedimento a ser adotado nesse caso<sup>273</sup>. Esse cenário se apresenta ainda mais problemático quando considerada a necessidade de tratamento isonômico entre os colaboradores, a redação de cláusulas com deveres abertos e imprecisos e de hipóteses genéricas sobre a rescisão do acordo<sup>274</sup>.

Isso porque a parca previsão legislativa sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada produz soluções diferentes aos casos, provocando enorme insegurança jurídica às partes, além do descrédito jurídico do instituto. É inegável

<sup>270</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>271</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 212.

<sup>272</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 212.

<sup>273</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 168.

<sup>274</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 333.

que os tribunais têm posicionamento diferentes sobre o tema, o que pode ocorrer pelo clamor popular pela apuração dos casos de corrupção no país<sup>275</sup>.

O modelo contemporâneo do acordo premial brasileiro é resultado de um cenário pautado por influxos teóricos e influências externas e internas ao ordenamento jurídico, o qual vem sendo recheado de alternativas procedimentais<sup>276</sup>, as quais, entretanto, não respondem a todas as perguntas referentes à aplicação do instituto. Embora tenha determinado a rescisão do acordo de colaboração premiada para os casos de omissão dolosa, a Lei nº 13.964/19<sup>277</sup> nada referiu sobre as supostas omissões parciais, tampouco acerca do procedimento a ser adotado nesses casos.

As respostas para essas lacunas devem ser buscadas sob a perspectiva sistêmica do ordenamento jurídico e dos seus valores subjacentes, ou seja, a lacuna há de ser integrada por normas do próprio sistema<sup>278</sup>, sendo ainda nova a questão do “como” se chegar à rescisão do acordo em casos de omissões parciais no ordenamento jurídico<sup>279</sup>. Como bem conceitua Carvalho, a colaboração premiada é “um novo instituto jurídico em um velho e defeituoso modelo”, o qual necessita de avanços na produção legislativa para responder sobre problemas, lacunas e incongruências do sistema vigente<sup>280</sup>.

<sup>275</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 216.

<sup>276</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 214.

<sup>277</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>278</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em 10 mar. 21.

<sup>279</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 165.

<sup>280</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 215.

## 4.2 A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL DO ACORDO

Após a apuração das omissões, até agora poucos processos foram submetidos à rescisão. Isso se deve ao fato de, na maioria das vezes, a colaboração ser útil e atingir o interesse público<sup>281</sup>. Com base nisso, entende-se que a decisão sobre a rescisão do acordo e concessão dos benefícios não deva seguir um parâmetro de “tudo ou nada”, não havendo somente opções extremas de concessão integral ou de nenhum benefício<sup>282</sup>.

Visando a preservação do acordo, o melhor caminho a ser seguido após a constatação da omissão pelo membro estatal é a retirada somente dos fatos apontados como objeto da omissão, os quais deverão ser apurados em procedimento penal próprio pelo juízo competente<sup>283</sup>. Embora a lei, conforme referido no tópico anterior, não tenha previsto o procedimento a ser adotado acerca da omissão, causando verdadeira lacuna, têm-se adotado procedimentos específicos para verificação do descumprimento do acordo, impondo-se a notificação das partes e a realização de audiência de justificação<sup>284</sup>.

Isso porque o simples fato de o Ministério Público entender que houve a omissão no depoimento do colaborador não leva à rescisão automática do acordo. Cabe ao Poder Judiciário a análise do dolo na omissão e do respeito ao princípio da boa-fé, sendo sua a palavra final sobre a manutenção ou não do acordo, buscando, assim, a preservação da segurança jurídica no negócio processual<sup>285</sup>.

Ainda, deve-se levar em conta o princípio do contraditório, imprescindível para a própria estrutura do processo penal<sup>286</sup>. São elementos do contraditório o direito à informação e o direito à participação, esse compreendido como a

<sup>281</sup> CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35, p.25.

<sup>282</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 333.

<sup>283</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 170.

<sup>284</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 222.

<sup>285</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 165.

<sup>286</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

possibilidade de oferecer reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária<sup>287</sup>.

Os fundamentos do princípio da ampla defesa devem ser considerados quando da instauração do procedimento de rescisão do acordo. Isso porque o investigado é parte hipossuficiente por natureza, agindo o Estado por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações de todas as fontes às quais possui acesso<sup>288</sup>.

Portanto, observa-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa representam garantias fundamentais ao devido processo legal e à proteção da dignidade da pessoa humana. Em conjunto, ambos instituem a pedra fundamental do processo em um Estado Democrático de Direito<sup>289</sup>. Com isso, a audiência é fundamental para garantir o equilíbrio do acordo e evitar a aplicação de critérios unilaterais embora não tenha previsão de aplicação no procedimento de rescisão do acordo de colaboração premiada. Conforme refere Renato Brasileiro, o disposto no artigo 4º, § 17, da Lei nº 12.850/13<sup>290</sup> deve ser interpretado à Luz da Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal<sup>291</sup>, o qual estabelece no item de nº 38:

É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão<sup>292</sup>.

<sup>287</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p.56.

<sup>288</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>289</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./ abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/46>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>290</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>291</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 902.

<sup>292</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta Nº 1/2018**: Acordos De Colaboração Premiada. Brasília, 23 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.



Essencial evidenciar que noticiados casos de omissão em depoimentos na Operação Lava Jato com acordo homologado foram chamados para um *recall* quando o órgão Ministerial tomou conhecimento das supostas omissões, antes de decidir pela rescisão do acordo<sup>293</sup>. Nesse sentido, embora se cogite a rescisão do acordo pelo descumprimento, comumente se tem adotado a prática mais ponderada de avaliação à extensão do descumprimento para que se modulem os efeitos irradiantes desse descumprimento em relação ao acordo como um todo<sup>294</sup>.

Observa-se que, se adotado o procedimento de revisão para um caso de omissão, assim deve ser para todos os demais sob pena de o agente público incorrer na proibição do *venire contra factum proprium*, ou seja, exercer posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente<sup>295</sup>. Isso se deve ao fato de, determinando a revisão do acordo, o órgão ministerial vir a se comportar de certa forma durante um período, inferindo expectativa à outra parte, ou seja, o colaborador esperará esse como comportamento padrão aplicado aos casos futuros<sup>296</sup>.

Deste modo, a continuidade dos acordos é de suma importância ao interesse público, considerando o conteúdo já exposto e o que ainda pode ser revelado pelo colaborador, e o princípio da proporcionalidade, sopesando os bens jurídicos conflitantes<sup>297</sup>. A análise da amplitude à suposta violação às cláusulas pactuadas quando da rescisão do acordo deve ser feita com extrema cautela, tendo em vista a diferenciação entre o descumprimento do acordo e o cumprimento parcial das obrigações impostas ao colaborador no acordo homologado<sup>298</sup>. Se o

<sup>293</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p.222.

<sup>294</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 157.

<sup>295</sup> CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35, p. 26.

<sup>296</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 158.

<sup>297</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p.223.

<sup>298</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 223.

colaborador cumpriu com grande parte das obrigações assumidas, como regra, é injusto e incompatível com a legislação atual a rescisão integral do pacto com a não concessão de qualquer benefício<sup>299</sup>.

Conforme visto, a primazia da segurança jurídica e do interesse público deve se sobrepôr às supostas omissões, sendo que o Estado não pode se valer do que lhe interessa e depois desprezar a colaboração outrora útil<sup>300</sup>. Isso porque o critério utilitarista da colaboração premiada está vinculado a um processo penal de resultados de modo que, se as informações prestadas concretizarem alguns dos escopos dignos de premiação, entende-se haver um direito público subjetivo ao benefício, independentemente da subsistência ou não do pacto<sup>301</sup>. Portanto, o fato supostamente omitido deve superar o interesse público revelado pelo colaborador para que ocorra a rescisão do acordo, devendo sucedera ponderação dos interesses em jogo, bem como se deve preponderar os fatos revelados em relação aos supostamente omitidos<sup>302</sup>.

Seguindo a sistemática da legislação vigente, a eficácia da colaboração deve ser analisada somente no momento do sentenciamento para se analisar a dimensão do benefício a ser concedido, sendo incoerente estabelecer padrões em que se concedem todos os benefícios ou nenhum<sup>303</sup>. Nesse sentido, devem ser assegurados os benefícios proporcionais à amplitude do cumprimento ou não dos termos do acordo. Isso porque a rescisão total do acordo nesses casos representaria a inexperiência negocial dos agentes públicos e a sua vontade em ter o melhor dos dois mundos, ou seja, utilizarem-se do acordo premial regido por regras do direito civil e contratual, e fazerem valer a sistemática inquisitorial, ainda tão presente no ordenamento jurídico brasileiro<sup>304</sup>.

<sup>299</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 333.

<sup>300</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 170.

<sup>301</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

<sup>302</sup> CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35, p. 25.

<sup>303</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 333.

<sup>304</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p. 224-225.

Nefi Cordeiro destaca que o aproveitamento das provas prestadas pelo colaborador, sem que seja concedido algum benefício, viola a bilateralidade e o equilíbrio do contrato, tendo em vista a proporção de vantagens auferidas pelas partes em razão das obrigações cumpridas enquanto vigente o negócio jurídico<sup>305</sup>. Nesse sentido, Marcos da Rosa sugere a aplicação da teoria do adimplemento substancial<sup>306</sup>, comumente utilizada no direito civil. Esse adimplemento ocorre quando foi cumprido aquilo que era essencial à relação do obrigacional, satisfazendo interesses da outra parte, acarretando o cumprimento da obrigação com base no princípio da boa-fé<sup>307</sup>. Bittar acrescenta ainda que essa teoria não busca legitimar o inadimplemento, mas sim observar o princípio da conservação do negócio jurídico, reestabelecendo a equidade contratual<sup>308</sup>.

Desse modo, o cumprimento mesmo que fracionário de parte das obrigações assumidas gera a redução na concessão dos benefícios pactuados, considerando-se a análise de efetividade da colaboração, não podendo a decisão sobre a rescisão ou concessão dos benefícios ter critério absoluto<sup>309</sup>. Caso a informação omitida na delação não traga justificativa para rescindir todo o acordo, é de suma importância que se chame o colaborador para uma readequação do pacto, fazendo os ajustes necessários à situação do descumprimento com um agravamento de seus benefícios<sup>310</sup>. Entende-se que ao colaborador que tenha prestado informações incompletas, mas cuja colaboração tenha sido útil ao processo e cumprido com o interesse social proposto, deva ser aplicada a rescisão parcial do acordo, concedendo os benefícios nos limites da delação prestada.

<sup>305</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>306</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018, p. 333.

<sup>307</sup> BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 61-77, nov. 1993. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68813/38913>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>308</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3ª Ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020, p. 61.

<sup>309</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229, p.224.

<sup>310</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 157.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade verificar a possibilidade da rescisão parcial do acordo de colaboração premiada na hipótese de violação parcial pelo colaborador do dever de expor todo o conhecimento sobre o fato delituoso investigado. O resultado dessa pesquisa foi obtido por meio da análise de legislação pertinente ao tema e de jurisprudência dos Tribunais Superiores nos quais o assunto foi debatido, bem como de análise doutrinária de autores conceituados na área do processo penal e do processo civil.

De início, analisaram-se as dificuldades enfrentadas pelo sistema processual penal para se adaptar aos avanços da sociedade contemporânea. Isso se deve ao fato de o método tradicional possuir uma série de formalidades que causam um óbice ao sistema, tornando-o mais lento na resolução dos conflitos.

Conforme verificado, foi nesse cenário de crise do sistema processual penal que surgiu o instituto da justiça negocial, o qual busca a resolução do conflito por meio do consenso entre as partes, ou seja, uma negociação em que se buscam vantagens mútuas. A colaboração premiada, assim como a barganha; a transação penal; a suspensão condicional do processo; o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal são mecanismos de justiça negocial que vêm sendo comumente aplicados no ordenamento jurídico vigente, buscando dar celeridade ao processo.

Após realizar a análise do instituto negocial, estudou-se especificamente o mecanismo da colaboração premiada. Verificou-se que se trata de um acordo realizado entre a acusação e a defesa, no qual o investigado fornece informações que possa levar à identificação dos demais coautores do delito em troca de um prêmio. Identificou-se que a colaboração premiada possui natureza mista, material e processual, sendo um negócio jurídico e meio de obtenção de prova. Pode-se observar que os conceitos de negócio jurídico e contrato bilateral, aplicados no âmbito da colaboração premiada, derivam do direito civil.

Em seguida, foram tratados os requisitos do acordo. Como requisito de existência, observou-se que o acordo deve ser feito por escrito e conter o relato da colaboração, bem como as condições da proposta realizada ao colaborador, a sua declaração de aceitação e as assinaturas do membro do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor.

Como requisitos de validade têm-se que a colaboração deve ser efetiva e voluntária, levando à identificação dos demais coautores, bem como da estrutura hierárquica da organização criminosa e buscando a prevenção de infrações decorrentes da organização. Além do mais, o acordo deve visar à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. No acordo, também deverão ser analisadas a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Na sequência, estudou-se que o colaborador deve renunciar o seu direito ao silêncio, sendo esse um pressuposto da colaboração premiada. Verificou-se que, embora alguns autores considerem essa renúncia uma violação ao texto constitucional, a doutrina majoritária entende não haver violação, uma vez que a renúncia é ao exercício do direito, e não ao direito em si, o qual pode vir a ser utilizado a qualquer momento, tendo como consequência o desfazimento do acordo.

Ademais, analisou-se o dever do colaborador de declarar toda a verdade, uma vez que o Estado não teria interesse em verdades parciais, com uma investigação direcionada pelo colaborador. Constatou-se que a verdade plena é de difícil acesso, sendo o depoimento do colaborador prestado visando o recebimento de um benefício.

Por fim, adentrou-se à questão da rescisão do acordo de colaboração premiada e as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/19<sup>311</sup>. Observou-se o novo regramento, o qual estabeleceu que o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

Apurou-se, entretanto, que o conhecimento da ilicitude dos fatos é de difícil constatação, podendo levar o colaborador a omitir um fato desimportante sob sua visão, mas que, na óptica do Ministério Público, deveria ter sido revelado. Com base nisso, evidenciou-se a necessidade de análise detalhada para apurar se houve dolo na conduta do agente. Em suma, constatou-se que o ordenamento jurídico, apesar das novidades impostas com o Pacote Anticrime, ainda possui lacunas quando trata da omissão nos depoimentos do colaborador, não trazendo previsão de procedimento a ser adotado nos casos de declarações incompletas.

---

<sup>311</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

Atestou-se a colaboração premiada como útil, atingindo seu objetivo na maioria dos casos, quase não havendo rescisões, razão pela qual há pouca doutrina e, em especial jurisprudência, tratando do tema.

Compreendeu-se que a solução mais adequada para os casos de omissão no depoimento do colaborador não é a rescisão automática do acordo em sua totalidade, devendo ocorrer a realização de audiência para oitiva do colaborador, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de se manter o equilíbrio no acordo.

Ademais, entende-se que os benefícios devem ser proporcionais aos termos do acordo cumpridos, podendo ocorrer a rescisão parcial do acordo, com base na segurança jurídica e no interesse público, ante a incoerência do instituto da justiça negocial com o estabelecimento de padrões extremistas nos quais se prevê o tudo ou nada.

## REFERÊNCIAS

- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./ abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/46>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 61-77, nov. 1993. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68813/38913>. Acesso em: 25 jun. 2021..
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 24 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.



BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta Nº 1/2018:** Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. **Diário da Justiça:** Brasília, DF, p. 157, 05 jan. 2001. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 PR.** Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 4483 DF.** Plenário, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15001579>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.074 DF.** Plenário, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em 26 mar. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, 16 de outubro

de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2035%20consolidou,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material.> Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5790 DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 12 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5793 DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339941256&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime](http://www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime). Acesso em: 25 jun. 2021.

CALLEGARI, André Luís. Colaboração premiada: breves anotações críticas. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 13-35.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre as hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210-229.

CORDEIRO, NEFI. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – Um Diálogo Com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./ dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: Considerações Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES JUNIOR, Lúcio Alberto. **A delação premiada na defesa da concorrência: perspectivas para a política brasileira de leniência no combate a cartéis**. Orientador: Everton das Neves Gonçalves. 2013. 91f. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/105851/LUCIO%20ALBERTO%20GOMES%20JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 6, n. 1, jan./ jun. 2015, p. 164-175. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>. Acesso em: 25 jun. 2021.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Colaboração premiada no Brasil: uma breve análise de questões legais e constitucionais relevantes. *In*: AGRA, Cândido Mendes Martins da; TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto. **Criminalidade organizada e econômica: perspectiva jurídica, política e criminológica**. 1. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2018, p. 129-151. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/4684>. Acesso em: 25 jun. 2021.

LANGER, Maximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, Los Angeles, v. 45, n. 1, dez. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/28201943\\_From\\_Legal\\_Transplants\\_to\\_Legal\\_Translations\\_The\\_Globalization\\_of\\_Plea\\_Bargaining\\_and\\_the\\_Americanization\\_Thesis\\_in\\_Criminal\\_Procedure](https://www.researchgate.net/publication/28201943_From_Legal_Transplants_to_Legal_Translations_The_Globalization_of_Plea_Bargaining_and_the_Americanization_Thesis_in_Criminal_Procedure). Acesso em: 25 jun. 2021.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2009. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 25 jun. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Mateus Martins. **A voluntariedade como requisito da colaboração premiada**. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

MARQUES, Lúcio Guimarães. Aspectos e problemas da rescisão do acordo de delação premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord). **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 172-191.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e A Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio&text=N%C3%A3o%20bastasse%2C%20a%20Lei%2012850,crime%20organizado%20na%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o.&text=atividade%20estat al%20de%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 25 jun. 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e suas Traduções no Âmbito da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, jul./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 25 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim**, São Paulo, v. 174, p. 199-254. dez. 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, jan./ abr. 2013, p. 95-138. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1736/1716>. Acesso em: 10 mar. 21.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 400-419, maio/ ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v24i2>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14953/8537>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SALES, Marlon Roberth Sales; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>. Acesso em: 07 set. 2021.

SALOMI, Máira Beaucham. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. Orientador: Eduardo Reale Ferrari. 293f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O\\_acordo\\_de\\_leniencia\\_e\\_seus\\_reflexos\\_penais\\_Maira\\_Beducham\\_p\\_Salomi.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O_acordo_de_leniencia_e_seus_reflexos_penais_Maira_Beducham_p_Salomi.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SUXBERGER, Antonio H. G.; CASELATO JR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 74, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/337608258\\_Efetividade\\_e\\_eficacia\\_da\\_colaboracao\\_premiada\\_como\\_chaves\\_de\\_compreensao\\_para\\_os\\_limites\\_da\\_atuacao\\_judicial](https://www.researchgate.net/publication/337608258_Efetividade_e_eficacia_da_colaboracao_premiada_como_chaves_de_compreensao_para_os_limites_da_atuacao_judicial). Acesso em: 25 jun. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VILAR, Rogério de Lima. Colaboração Premiada: Análise à luz da Lei de n. 12.850 de 2013. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan./ jul. 2017. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2576/1996>. Acesso em: 25 jun. 2021.